



A responsabilidade civil extracontratual do Estado na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 1996 a Outubro de 2014)**

NOTA INTRODUTÓRIA

A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por actos ilícitos está consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.

No plano ordinário, o princípio da responsabilidade patrimonial directa do Estado encontra-se actualmente desenvolvido na Lei n.º 67/2007, de 31-12, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

A responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos causados ao cidadão no exercício da sua função político-legislativa, jurisdicional e administrativa tem sido objecto de tratamento abundante pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e justifica, por si só, a elaboração do presente caderno temático, o qual condensa os sumários dos acórdãos tirados a respeito de tal questão pelas Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, no período compreendido entre Janeiro de 1996 e Julho de 2010.

Para facilitar a sua consulta, optou-se por compartimentar os sumários seleccionados em três grandes categorias, a saber:

- responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa;
- responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional;
- responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

Finalmente, é de salientar que, não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Novembro de 2014

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa

Responsabilidade civil do Estado - Omissões legislativas - Direito à legislação

O reconhecimento de um direito à legislação representaria uma violação do princípio da divisão de poderes "e uma completa subversão da relação de força entre legislativo e judicial". Tal pretensão não poderia ser feita valer através dos tribunais.

30-10-1996 - Processo n.º 476/96 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Nascimento Costa

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Tribunal competente - Tribunal comum

A competência em razão da matéria para conhecer de pedido de indemnização dirigido contra o Estado por um particular destinado a estabelecer a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa (no caso de prolação da Lei n.º 80/77, de 26-10, e DL n.º 332/91, de 06-09, que fixaram critérios para determinação de indemnização devida a antigos titulares de bens nacionalizados) cabe aos tribunais comuns e não aos administrativos (art.º 4, n.º 1, b), do ETAF e 66 do CPC).

30-10-1996 - Processo n.º 470/96 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Sousa Inês *

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Facto ilícito - Facto lícito - Viabilidade do pedido - Nulidade do acórdão recorrido

I - De acordo com o princípio consagrado no n.º 2 do art.º 660, do CPC, aplicável à apelação por força do disposto no n.º 2 do art.º 713, do mesmo Código, se se anula um julgamento, não faz sentido conhecer de questões que, por serem elementos ou pressupostos da decisão final, são também abrangidas pela anulação e que, por isso, numa nova decisão consequente à repetição do julgamento, podem ser decididas de diferente forma.

II - Pedindo o autor uma indemnização ao Estado com fundamento de, em virtude de legislação por este produzida, não ter podido aumentar as rendas por que traz arrendados os seus prédios, trata-se de uma questão de qualificação jurídica, saber se essa actividade do Estado - função legislativa - é lícita ou ilícita.

III - A circunstância de, na petição, o autor ter qualificado a concreta actividade legislativa do Estado como um acto ilícito e imoral, não significa que o tribunal não possa qualificá-la de maneira diversa, nem esta diversa qualificação pode impedir que se não reconheça eventualmente que o Estado é civilmente responsável pelos danos da sua função legislativa.

IV - Se se parte, fundada e conscientemente, da irresponsabilidade do Estado pelos danos resultantes do exercício da sua função legislativa, independentemente de se poder eventualmente qualificar essa actividade, em certos casos concretos, como ilícita (v.g. lei ferida de inconstitucionalidade material) a questão não só pode ser decidida no despacho saneador, como o deve ser.

V - Mas se, na decisão, se partiu do princípio de que só existe responsabilidade do Estado pela prática de actos ilícitos, e não se analisou a hipótese da responsabilidade por factos lícitos, em termos gerais não existe propriamente nulidade por omissão de questão de que se devia conhecer, mas eventual erro de julgamento.

14-11-96 - Processo n.º 156/96 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Processo administrativo - Nacionalização - Indemnização - Prescrição

I - Tal como as coisas estão legisladas desde os tempos da Lei n.º 80/77, o procedimento administrativo, gracioso e contencioso, posto pelo legislador ao serviço da concretização do direito de indemnização dos atingidos pelas nacionalizações, não comporta uma perspectiva indemnizatória fundada na produção antijurídica de danos.

II - Tão-pouco contempla tal procedimento uma perspectiva que atribua àquele direito (de indemnização por efeito de nacionalização) um conteúdo igual ao da indemnização por acto ilícito ou pelo risco (isto é, que satisfizesse o objectivo de reparação integral do dano).

III - A limitação da indemnização, nas hipóteses de responsabilidade por facto lícito, constitui, aliás, uma aceitável consequência da legalidade do acto gerador de responsabilidade, justificando, em tais circunstâncias, o relativo sacrifício do lesado.

IV - Só, pois, em acção de responsabilidade contra o Estado, intentada no foro comum, como a presente, ou no foro administrativo, conforme os pressupostos, é que teria cabimento a discussão sobre os danos não patrimoniais, assim como a dos danos decorrentes da perda do valor de investimento, e da forçada alienação da herdade, após ter sido devolvida.

V - No domínio da função administrativa, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, por actos de gestão pública, prescreve no prazo previsto no n.º 1 do art.º 498 do CC.

VI - A responsabilidade que ao Estado possa ser pedida pelos danos decorrentes da aplicação daquela norma situa-se, pois, no âmbito daquilo a que a alínea b) do n.º 1, do art.º 4.º do DL 129/84, de 27-04, chama de «responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa».

22-04-1999 - Revista n.º 750/98 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Quirino Soares

Nacionalização - Responsabilidade civil do Estado - Acto legislativo - Indemnização - Reprivatização

I - A disposição contida no art.º 22 da CRP tem sido considerada a matriz do regime da responsabilidade civil extra-obrigacional do Estado e demais entidades públicas, abrangendo a decorrente quer da actividade administrativa, quer da legislativa, quer da jurisdicional.

II - O reconhecimento do direito à reparação dos danos causados por actos legislativos abrange quer o lícito legislativo, quer o ilícito legislativo e, quanto àquele, não se circunscreve ao sacrifício do direito de propriedade.

III - Se a nacionalização não for feita por grupos, o acto político que decreta a apropriação tem carácter individual, a norma não goza de abstracção e generalidade, mas ainda que se enuncie um princípio segundo o qual todo o sector irá passar para a propriedade pública, tal não implica que necessariamente isso suceda nem que todas as empresas o tenham de ser; caso a nacionalização de outras empresas não venha a ser efectuada, nem por isso resulta menor licitude do acto da nacionalização ou se constitui o Estado na obrigação de motivar a não nacionalização de outras empresas ou de ter de provar que não praticou injustiça, nem na de indemnizar.

IV - Os danos não patrimoniais resultantes da nacionalização são indemnizáveis, se resultarem da aplicação de uma lei ferida de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, podendo e devendo ter sido evitada a sua aprovação, mas não se resultarem de acto legislativo lícito.

V - A admissão das reprivatizações não foi acompanhada de qualquer alteração constitucional em matéria de indemnizações aos titulares do capital das empresas nacionalizadas; continuando a indemnização por nacionalização a ser condicionada por factores de natureza essencialmente política, o valor obtido ou a obter com a reprivatização não irá alterar a indemnização devida, não conferindo tal acto ao ex-titular o direito a uma actualização da indemnização ou a uma indemnização acrescida.

VI - A reprivatização não interfere no processo indemnizatório nem torna injusta ou arrasta a inconstitucionalidade dos critérios legais aplicados, o que exclui a responsabilidade civil do Estado pela função administrativa ou pelo exercício da actividade jurisdicional.

23-09-1999 - Revista n.º 540/99 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator), Ribeiro Coelho e Garcia Marques

Responsabilidade por facto ilícito - Estado - Obrigação de indemnizar - Direitos fundamentais - Habitação

I - O art.º 22, da CRP, consagra o tipo de responsabilidade subjectiva do Estado por actos legislativos ilícitos e culposos.

II - Os pressupostos da obrigação de indemnizar por banda do Estado são os enunciados na lei ordinária (art.º 483, do CC), para a qual a lei constitucional necessariamente remete.

III - Haverá um facto ilícito legislativo sempre que a aprovação de lei inconstitucional (ou ilegal), em face da legislação em vigor nesse momento, viole direitos, liberdades e garantias ou ofenda quaisquer outros direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

IV - O art.º 22 da CRP não pode deixar de abranger também as hipóteses de responsabilidade do Estado por actos legislativos lícitos, podendo apenas a lei exigir certos requisitos quanto ao prejuízo ressarcível (ex: exigência de um dano especial e grave). De outro modo, ficaria lesado o princípio geral da reparação dos danos causados a outrem.

V - Assim, a responsabilidade por facto das leis deve admitir-se sempre que haja violação de direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para o cidadão derivados directamente das leis.

VI - Os direitos à iniciativa e à propriedade privada, previstos nos art.ºs 61, n.º 1 e 62, n.º 1, ambos da CRP, não são absolutos e, por vezes, devem ceder perante outros direitos, nomeadamente de natureza social e laboral.

VII - É o que acontece com o direito do cidadão em ordem à defesa da família, a exigir do Estado que lhe facilite a constituição de um lar independente e em condições de salubridade - art.º 14 n.º 1, da CRP.

VIII - É também o que sucede com o direito à habitação, consagrado no art.º 65, sendo certo que, nos termos do seu n.º 3, incumbe ao Estado adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

IX - Foi, pois, com vista à materialização desse objectivo que o Estado interveio no mercado de arrendamento para habitação ao editar as leis ditas lesivas dos interesses e dos direitos de propriedade dos senhorios.

X - Só que, estando qualquer desses direitos (direito à habitação e direito à propriedade privada) consagrado na Constituição e em manifesta e frontal oposição entre si, o direito de propriedade deverá ceder perante o direito à habitação, dando-se prevalência a este último, não só porque o direito à habitação deve ser entendido como prioritário em relação ao direito de propriedade, mas também, e sobretudo, porque o direito de uso e fruição, faculdades integradas no conteúdo do direito de propriedade, não se mostram sequer assegurados constitucionalmente (art.º 62 da CRP), bem podendo, por isso, o legislador ordinário limitar, livremente, essas ditas faculdades.

XI - Se outro fosse o entendimento, o direito à habitação não teria um mínimo de garantia, ficando as pessoas sem possibilidade de conseguir habitação própria ou de obter casa por arrendamento em condições compatíveis com os rendimentos familiares.

23-09-1999 - Revista n.º 324/99 - 7.ª Secção - Herculano Namora (Relator), Sousa Dinis e Miranda Gusmão

Responsabilidade civil do Estado - Actos legislativos inconstitucionais - Competência material - Sociedade anónima - Administrador - Cessação do contrato de trabalho

I - É admissível a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos ilícitos, nomeadamente inconstitucionais.

II - A prévia verificação da violação constitucional é pressuposto da acção de indemnização, e para esta última são competentes os tribunais judiciais.

III - Nem sempre os efeitos lesivos e danosos da inconstitucionalidade da lei desaparecem por força da retroactividade da declaração do vício - há que distinguir o direito constitucional à reparação dos danos resultantes do acto ilícito legislativo dos efeitos típicos da inconstitucionalidade.

IV - A existência de dano não depende do tipo de inconstitucionalidade de que a norma esteja ferida e, por isso, não se vislumbra razão para limitar a responsabilidade do Estado aos casos de inconstitucionalidade material.

V - O art.º 398 do CSC determinava a cessação do contrato de trabalho existente há menos de um ano, se o trabalhador assumisse as funções de administrador da sociedade anónima; na sequência da declaração de inconstitucionalidade dessa norma, a extinção de um contrato de trabalho, nela fundada, foi qualificada como despedimento sem justa causa, sendo a entidade patronal condenada no pagamento de uma indemnização, pretendendo agora reaver do Estado aquilo que pagou: estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: o facto é ilícito e culposo (negligência grave), há dano e nexo de causalidade (embora a causalidade seja indirecta).

26-09-2000 - Revista n.º 1739/00 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator), Ribeiro Coelho, Garcia Marques, Aragão Seia (vencido) e Ferreira Ramos (vencido)

Responsabilidade civil - Estado - Acto lícito - Inflação

I - A garantia institucional em que o art.º 22, da CRP, se configura, implica a responsabilidade directa do Estado pela lesão de direitos, liberdades e garantias, cometida pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, ainda que a lesão seja produzida por actos lícitos dos poderes públicos.

II - Quando militares afastados do activo por virtude do disposto no DL n.º 178/74, de 30-04, pretendem ressarcir-se das quantias que não lhes foram pagas pelo Estado, o que efectivamente pretendem é a reintegração do seu património na mesma situação em que estaria se não tivessem sido objecto de saneamento.

III - Não reclamam uma mera obrigação pecuniária (obrigação de vencimentos), sujeita ao princípio nominalista, mas antes uma obrigação de indemnização por danos patrimoniais, com o conteúdo definido pelos art.ºs 562 e ss., do CC, que se traduz numa dívida de valor, onde é atendida a flutuação do valor da moeda.

IV - Assim, nos termos do art.º 566 n.º 2, como elemento a atender no *quantum* indemnizatório encontra-se o valor correspondente à inflação.

08-02-2001 - Revista n.º 3762/00 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Pais de Sousa e Silva Salazar

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Descolonização - Prescrição

I - O instituto da prescrição é endereçado, fundamentalmente, à realização de objectivos de conveniência ou oportunidade, tendo subjacente uma ideia de justiça que leva em conta, contudo, a ponderação de uma inércia negligente do titular do direito a exercitá-lo.

II - Provando-se nas instâncias que os autores, radicados em Angola desde 1951, daí saíram em 1974, deixando a maior parte do seu património e sofrendo desgosto, inquietação e temor pela sua integridade física, tendo o Estado sido omissor nas medidas que se impunham para defender os direitos de personalidade e direitos patrimoniais dos seus cidadãos, ficou obrigado a reparar os danos, uma vez que, por força do art.º 486 do CC tinha o dever de praticar os actos omitidos.

III - Remontando os factos que constituem a causa de pedir a 1974, tendo a acção sido intentada em 29-06-93 e o R. citado em 13 de Julho desse ano, ou seja 19 anos depois, não se provando factos que levem à conclusão do anterior reconhecimento tácito pelo Estado dos direitos dos autores, nem à renúncia pelo Estado do instituto da prescrição, não se demonstrando que a actuação do Estado foi criminosa, prescreveu o direito dos autores.

12-07-2001 - Revista n.º 1332/01 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Despachante oficial

I - São pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão de oportuno e capaz exercício da função legislativa, para além da omissão em causa, a produção de danos que constituam prejuízos especiais e anormais, impostos, na prossecução do interesse geral, a um ou alguns cidadãos, não decorrentes do risco normalmente suportado por todos em virtude da vida em colectividade, e inequivocamente graves, e a existência denexo causal entre aquela omissão e esses danos.

II - É ao autor, despachante oficial, que incumbe demonstrar, primeiro, a por si alegada insuficiência das medidas legislativas produzidas para obviar aos prejuízos necessariamente advenientes para os despachantes oficiais da abolição das fronteiras comunitárias decorrente da instituição do Mercado Único europeu e, depois, o necessário nexo de causalidade adequada entre a omissão e os prejuízos arguidos.

07-02-2002 - Revista n.º 3953/01 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator), Miranda Gusmão e Sousa Inês

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Omissão - Despachante oficial - Ónus da prova

I - O art.º 22 da CRP confere aos cidadãos o direito de fazerem valer contra o Estado uma pretensão indemnizatória por omissão de oportuno exercício de actividade legislativa.

II - Tal pretensão só pode, porém, fundamentar-se na omissão legislativa ilícita e culposa do Estado.

III - Existe actuação ilícita do legislador sempre que este viole normas a que está vinculado (normas constitucionais, internacionais, comunitárias ou leis de valor reforçado).

IV - O facto de o Estado Português, não obstante poder gozar de benefícios alfandegários até 1995, haver antecipadamente, em 1993, pedido a sua supressão, insere-se na política estratégica global de adesão à UE, inquestionável sob o ponto de vista de omissão legislativa.

V - Demonstrado que, na sequência desse acto político, o Estado fez publicar diversos diplomas destinados a mitigar o impacto negativo daquela medida política no sector dos despachantes oficiais, há que concluir que não ocorre uma total omissão do dever de legislar.

VI - A eventual insuficiência das medidas legislativas adoptadas tem que ser, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, provada pela invocada titular da pretensão indemnizatória.

25-09-2003 - Revista n.º 1944/03 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Nacionalização - Erro - Responsabilidade civil do Estado - Ocupação ilícita - Obrigação de indemnizar - Constitucionalidade - Tribunal competente

I - O especial regime indemnizatório previsto para os casos de nacionalização não é inconstitucional, não sendo também inconstitucionais as nacionalizações operadas pelos vários diplomas, nomeadamente, pelo DL 407-A/75, de 30 de Julho.

II - Por isso, quando a indemnização se funda na nacionalização, em si mesma considerada, é devida nos termos das respectivas leis reguladoras, nomeadamente, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro e DL n.º 199/88, de 31 de Maio, relativamente à privação indevida do uso e fruição do prédio rústico.

III - Porém quando, como ocorre *in casu*, a Herdade foi erroneamente considerada nacionalizada, o regime indemnizatório especificamente criado pelo legislador para as indemnizações devidas pelas nacionalizações, não pode ser aplicado, porque não pode verdadeiramente falar-se na existência de nacionalização.

IV - Efectivamente, não reunindo o prédio os requisitos que a lei pressupunha para a nacionalização e operando esta por via directa e imediata de lei que, afinal, a não abrangia, não chegou a verificar-se a nacionalização e, conseqüentemente, não houve transferência juridicamente relevante do direito de propriedade dos autores para a esfera jurídica do Estado.

V - Daqui resulta que todos os actos praticados pelo Estado na Herdade consubstanciaram uma intervenção ilegítima na esfera dos direitos dos ora autores, afectando-os de forma que, não estando legitimada pela sobreposição do interesse colectivo ao particular, não se compadece com a limitação da indemnização, constitucionalmente acolhida mercê, precisamente, dessa ponderação de valores.

VI - O fundamento da obrigação de indemnizar por banda do Estado não pode também colher-se no âmbito da legislação sobre reforma agrária, nomeadamente, no DL 199/88, de 31 de Maio, porque todo o espírito do sistema está fundado na existência de nacionalização, situação que não aconteceu no caso dos autos.

VII - Sendo incontroverso que a actuação do Estado erroneamente fundada em acto legislativo lícito - a lei-medida -, ofendeu direitos dos autores, *maxime*, o direito de propriedade e que a mesma carecia de fundamento legal, tal actuação é ilícita, gerando a obrigação de reparar as ofensas causadas aos titulares dos direitos assim violados.

VIII - Tal obrigação de indemnizar não decorre da responsabilidade civil do Estado por acto legislativo ilícito e nem sequer, na nossa perspectiva, pelo menos, directamente, por acto legislativo lícito. O fundamento da obrigação de indemnizar do Estado emerge directamente do art.º 22 da CRP.

IX - A actuação do Estado no caso dos autos, integra, sem dúvida, violação quer do art.º 1, do Protocolo n.º 1, Adicional à Convenção Europeia da Protecção dos Direitos do Homem, quer ainda do disposto no art.º 62, da CRP.

X - E é ainda violadora dos referidos normativos porque “a demora na fixação e pagamento da indemnização, caso seja devida, por tantos anos, integra em si mesma um dano diferente da própria privação do direito do autor e da mora no pagamento da indemnização”.

XI - Tal violação geradora da obrigação de indemnizar do Estado é tanto mais evidente quando, tendo os ora autores, à semelhança do que havia ocorrido em casos semelhantes, demandado o Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, este Tribunal, afirmou a existência de violação do citado artigo 1, do Protocolo n.º 1, precisamente pela demora no pagamento da indemnização devida.

XII - Em face de uma situação de «via de facto», o juiz do tribunal comum é competente não só para proceder à sua apreciação mas também para condenar a Administração ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos directos e indirectos suportados pelo particular.

XIII - Tal indemnização, porque não está sujeita às limitações do direito impostas pelo regime especial da Reforma Agrária, não sofre qualquer limitação, sendo devida nos termos dos artigos 562 e segs. do CC.

15-03-2005 - Revista n.º 2890/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Nacionalização - Indemnização - Inconstitucionalidade - Responsabilidade civil do Estado - Omissão legislativa

I - Não sendo irrisório e desproporcionado o montante das indemnizações que o réu Estado pagou pela nacionalização de acções, em relação ao valor dos bens nacionalizados, não são inconstitucionais as normas que disciplinam as condições de pagamento de tais indemnizações nem há que sujeitar estas últimas a actualização monetária ou proceder à correcção das respectivas taxas de juros.

II - O art.º 22 da CRP abrange tanto os actos da Administração, como os legislativos e os judiciais, e no caso concreto da responsabilidade do Estado por omissão legislativa é exigido que esta seja ilícita e culposa, dado que assenta na responsabilidade extracontratual por facto ilícito (art.º 483 do CC).

III - A nacionalização não é, em si, um acto ilícito; por outro lado, o arrastamento no tempo da publicação legislativa com os critérios legais tendentes à fixação das indemnizações decorrentes das nacionalizações e à forma do seu pagamento ficou a dever-se à grande complexidade da matéria, não compaginável com prazos curtos, antes exigindo aturado estudo e forte ponderação.

IV - Donde se deve concluir que, alegando tão-somente as recorrentes o arrastamento no tempo da publicação legislativa sobre o processo indemnizatório em causa nos autos e a violação do mencionado art.º 22 da CRP, e nada sustentando acerca da ilicitude e da culpa do Estado na omissão legislativa em apreço, não pode proceder o seu pedido de condenação do Estado a tal título.

V - A admissão das reprivatizações não foi acompanhada de qualquer alteração constitucional em matéria de indemnizações aos titulares do capital das empresas nacionalizadas.

VI - A reprivatização não interfere no processo indemnizatório nem torna injusta ou arrasta a inconstitucionalidade dos critérios legais aplicados, o que exclui a responsabilidade civil do Estado pela função administrativa ou pelo exercício da actividade jurisdicional.

07-12-2005 - Revista n.º 2453/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Loureiro da Fonseca e Bettencourt de Faria

Responsabilidade pelo risco - Limite da responsabilidade - Directiva comunitária - Responsabilidade civil do Estado - Omissão legislativa

I - A 2.ª Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, não foi transposta completamente para o direito nacional até 31-12-1995.

II - O Estado Português não cumpriu, pois, o disposto nos art.ºs 5, n.º 3, da sobredita Directiva e 249 e 10 do Tratado CEE, sendo que a obrigação de um Estado-Membro adoptar todas as medidas necessárias para alcançar o resultado imposto por uma directiva é uma obrigação coerciva (de resultado).

III - Tornou-se assim o Estado Português responsável pelos prejuízos causados a particulares motivados pela violação (por omissão legislativa) da sobredita Directiva.

07-12-2005 - Revista n.º 3063/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Loureiro da Fonseca e Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil do Estado - Nacionalização - Acções - Indemnização - Actualização da indemnização - Constitucionalidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A indemnização devida pela nacionalização não é total, não obedece aos valores de mercado, até porque a nacionalização traduz uma censura a esses valores de mercado, traduz uma radical mudança nos objectivos e preocupações da unidade produtiva nacionalizada.

II - A CRP apenas exige que a lei ordinária defina critérios que conduzam a uma indemnização equitativa, reflexo daquela censura, mas não tão exígua que possa ser considerada ridícula, irrisória, ofendendo os princípios de justiça, igualdade e proporcionalidade.

III - O STJ não pode exercer a fiscalização concreta da constitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações, na medida em que não tem que as aplicar, não lhe cabendo fixar a indemnização concreta devida ao autor e ao interveniente principal pela nacionalização das respectivas acções.

IV - O que foi pedido ao tribunal foi a condenação do R. a ressarcir os AA. dos prejuízos que lhes causou por fazer leis inconstitucionais, a que a Administração deu cumprimento ao indemnizá-los pelas acções que lhes foram nacionalizadas em 1975. Trata-se de responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos cidadãos pela sua acção legislativa ou falta dela.

V - Esta pretensão dos AA. tem como pressuposto uma declaração de inconstitucionalidade material das normas em causa e não uma simples recusa da sua aplicação a uma situação concreta a decidir.

VI - A fiscalização abstracta da constitucionalidade não cabe a este Tribunal, mas sim ao Tribunal Constitucional (art. 281.º da CRP), que não declarou a inconstitucionalidade material das normas que fixaram os critérios de fixação da indemnização, apesar de expressamente solicitado para o efeito pelo Provedor de Justiça.

VII - O Estado tinha a obrigação de determinar os critérios de fixação da indemnização correspondente às nacionalizações (art. 83.º da CRP) e foi o que fez com a publicação dos DL n.º 528/76, Lei n.º 80/77, DL n.º 213/79 e DL n.º 332/91. As leis que foram sendo publicadas sobre a matéria nunca previram a correcção monetária do valor das acções cuja nacionalização se pretendia indemnizar. Não se tratou de omissão, mas de opção legislativa.

VIII - Não havendo inconstitucionalidade por omissão e não tendo a lei optado pela correcção monetária do valor encontrado para as acções nacionalizadas, não se pode concordar com a correcção monetária feita pelo Tribunal da Relação.

24-10-2006 - Revista n.º 2643/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fernandes Magalhães

Estabelecimento de ensino - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Seguro escolar - Danos não patrimoniais

I - Em 25-01-1985, data da explosão de gás ocorrida na escola secundária frequentada pelo Autor, o seguro escolar abrangia apenas a cobertura de danos patrimoniais. Tratava-se de um seguro social destinado a garantir alguma indemnização, ao menos pagando assistência médica, medicamentosa e de próteses, despesas de deslocação e hospedagem.

II - Só mais tarde, com o DL n.º 35/90, de 25-01, e Portaria n.º 413/99, de 08-06, é que o legislador consagrou a indemnizabilidade de danos não patrimoniais.

III - Não é possível recorrer ao regime geral do Código Civil para colher aí o que não resultava da legislação especial. Com efeito, o art. 496.º do CC prevê a indemnização por danos não patrimoniais apenas na responsabilidade por factos ilícitos, como resulta da sua colocação sistemática na subsecção I da secção V da responsabilidade civil.

IV - Como no caso em apreço, não se assacou ao Estado nenhuma responsabilidade por facto ilícito (ou pelo risco), é de concluir que o Autor só tem direito às indemnizações previstas na lei do seguro escolar em vigor ao tempo do acidente.

31-10-2006 - Revista n.º 2498/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Função legislativa - Directiva comunitária - Omissão - Competência material - Tribunal administrativo - Tribunal comum - Despacho saneador - Caso julgado formal

I - Como resulta do disposto no art. 510.º, n.º 3, do CPC, a questão da competência material apreciada apenas em termos tabelares no despacho saneador não faz caso julgado formal.

II - À data da instauração do processo vigorava já a Lei n.º 13/2002, de 19-02 (alterada pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19-02, e n.º 107-D/2003, de 31-12) que aprovou o novo Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais, o qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004 - art. 4.º, n.º 2 - e não se aplicava aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor - art. 2.º, n.º 1).

III - Estando em causa a responsabilidade extracontratual do Estado por omissão legislativa (transposição de Directiva Comunitária), estamos perante um caso nítido de competência material dos tribunais administrativos.

IV - O STJ é materialmente incompetente para conhecer do pedido, determinando-se, em consequência, a absolvição do Estado da instância.

24-05-2007 - Revista n.º 581/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Sebastião Póvoas e Faria Antunes

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Município - Nexos de causalidade - Danos patrimoniais

I - Admitindo-se a responsabilidade civil do Estado decorrente da sua actividade legislativa - art. 22.º da CRP -, no pressuposto de que esta se traduziu numa ilicitude decorrente da violação de normas com valor reforçado, não pode deixar de concordar-se com o entendimento das instâncias quanto à necessidade da existência de um nexos de causalidade entre essa actividade legislativa ilícita e os prejuízos causados ao município de origem.

II - Daí que, não obstante a inobservância de todos os pressupostos previstos na Lei-quadro da Criação de Municípios - Lei n.º 142/85, de 18-11 - a quase totalidade dos prejuízos invocados pelo autor Município de Santo Tirso - perda de receitas provenientes de impostos e taxas municipais, perda de transferência de capitais e de rendimentos não obtidos, menor capacidade de endividamento, todo o equipamento social ligado à área do novo município, bem como a perda de terrenos e mobiliário urbano correspondente à mesma área - constituem diminuições patrimoniais que o município de origem não deixaria de ter ainda que fossem rigorosamente observados todos os requisitos que a lei-quadro impõe.

III - Já assim não sucede com os prejuízos que teve de suportar em consequência do sobredimensionamento dos quadros de funcionários e serviços que teve de manter, após a criação - Lei n.º 83/98, de 14/12 - e instalação do Município da Trofa e não obstante a substancial diminuição quer da população quer da área do Município de Santo Tirso.

14-06-2007 - Revista n.º 190/07 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Acto administrativo - Reserva Ecológica Nacional

I - O Estado e as demais pessoas colectivas públicas devem indemnizar os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 48051, de 21-11-1967).

II - A especialidade e a anormalidade do risco e do dano subsequente têm lugar quando elas ultrapassam a medida das contingências, transtornos e prejuízos que são inerentes à vida colectiva, devendo cada um suportá-los sem indemnização como contrapartida das inestimáveis vantagens que a mesma lhes proporciona.

28-06-2007 - Revista n.º 3331/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Reforma agrária - Nacionalização - Responsabilidade civil do Estado

I - Com a nacionalização extingue-se o direito de propriedade, constituindo-se na esfera jurídica do Estado Português um novo direito, qualitativamente diverso.

II - Com a posterior constituição do direito de reserva surge um direito ex novo na titularidade do reservatário.

III - O direito de reserva tem por objecto uma área ou pontuação de terra, não uma concreta ou específica terra nacionalizada de que o titular daquele direito era proprietário antes da nacionalização, pelo que o direito de reserva pode ser preenchido mediante a atribuição de terreno noutra propriedade da mesma zona.

23-10-2007 - Revista n.º 3018/07 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Responsabilidade civil do Estado - Prescrição - Função legislativa - Ex-colónia portuguesa - Nacionalização - Constitucionalidade

I - Estando em causa a pretensão de exercício de um direito a indemnização, seja por acto ilícito, seja por acto lícito do Estado Português, determinante de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do alegado não acautelamento da perda de bens que os Autores, retornados da ex-colónia de Moçambique, tinham à data da independência deste território, antes sob administração portuguesa, não se pode considerar que o reconhecimento da prescrição desse direito viole os princípios ínsitos nos arts. 62.º, 8.º, 14.º e 22.º da CRP.

II - O acto de confisco dos bens dos Autores foi da responsabilidade das autoridades de Moçambique, um Estado independente e soberano após o Acordo de Lusaka, celebrado entre as delegações da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e o Estado português, em Setembro de 1974.

III - Também não se pode considerar violado o princípio da igualdade do art. 13.º da CRP, por respeitarem a situações completamente diferentes, o caso do “ouro de Judeus”, em que estava em causa o ressarcimento dos proprietários de “ouro” recebido pelo Estado Português da Alemanha Nazi em pleno holocausto, ou ainda o caso dos retornados do Zaire, em que, no Acordo entre a República Portuguesa e a República do Zaire, assinado em Kinshasa em 5 de Fevereiro de 1998 e aprovado para ratificação pelo artigo único do Decreto n.º 3/89, de 07-01, se salvaguardou a responsabilidade daquele Estado pelo pagamento de indemnizações aos nacionais portugueses retornados do mesmo, que viram os seus bens naquele país serem nacionalizados.

23-10-2007 - Revista n.º 2962/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Código Penal - Código de Processo Penal - Interrupção da prescrição

I - O legislador não fez acompanhar as alterações processuais contidas no Código de Processo Penal de 1987 das necessárias adaptações à lei substantiva, designadamente quanto aos factores interruptivos da prescrição.

II - Tal omissão criou dificuldades de interpretação e originou decisões contraditórias relativamente à problemática da interrupção da prescrição do procedimento criminal referente a crimes cometidos no âmbito do Código de Processo Penal de 1987, mas antes de 01-10-1995, data da entrada em vigor do Código Penal revisto pelo DL n.º 48/95, que alterou o Código Penal de 1982, e no qual se legislou no sentido de harmonizar as disposições legais substantivas e processuais.

III - Para sanar tais divergências foi proferido o Assento n.º 12/2000 (hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência), de 16-11-2000.

IV - A falta de previsão do Estado-legislador na compatibilização dos regimes de interrupção da prescrição entre o Código Penal de 1982 e o Código de Processo Penal de 1987 não constitui violação de qualquer direito fundamental do recorrente, nomeadamente o de acesso ao direito e aos tribunais e à realização da justiça, consagrados nos arts. 9.º e 20.º da CRP.

V - Não incorre, pois, o Estado, em face da apontada omissão, em responsabilidade civil nos termos do art. 22.º da CRP.

15-11-2007 - Revista n.º 3684/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Limite da indemnização - Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Omissão - Obrigação de indemnizar

I - A Jurisprudência portuguesa dominante, quando chamada a pronunciar-se sobre a questão da revogação tácita do art. 508.º, n.º 1, pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, pronunciou-se no sentido dessa não revogação e, do mesmo passo considerou, na generalidade, que a 2.ª Directiva, por não ter sido transposta para o direito interno português não podia ser invocada como fonte de direito.

II - O Estado deveria ter transposto a 2.ª Directiva até 31-12-1995 e só o fez através do DL n.º 59/2004, de 19-03.

III - Incumbia ao Estado - para quem entende que as Directivas não são imediatamente aplicáveis - proceder à rápida transposição - sob pena de violação do princípio da igualdade - art. 13.º da CRP - e da tutela efectiva e acesso ao direito - art. 20.º da Lei Fundamental.

IV - Os Estados-membros estão obrigados a reparar os prejuízos causados às partes pela violação do direito comunitário e essa violação pode resultar da não aplicação na ordem jurídica interna das normas e princípios comunitários - por omissão - ou quando desrespeite Acórdãos do TJCE.

V - A responsabilidade assacada ao Estado resulta de um comportamento omissivo violador do Tratado, omissão que é ético-juridicamente censurável, o que exprime culpa.

VI - Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual aquela que os AA. pretendem actuar com a acção, alegaram e provaram factos integradores da causa de pedir, no caso: o facto ilícito, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano - art. 483.º do CC e arts. 2.º e 6.º do DL n.º 48.051, de 21-11-1967 - pelo que a condenação do Réu Estado não merece censura.

27-11-2007 - Revista n.º 3954/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Seguro automóvel - Limite da indemnização - Competência material - Tribunal administrativo

I - A autora, ao fundamentar o pedido indemnizatório, aduz factos tendentes a demonstrar que essa sua pretensão dimana do facto de o Estado, na sua função de legislar, ter omitido a correcta transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/5/CEE, de 30-12-1983, por forma a que deixasse de subsistir, no direito interno, a limitação da indemnização do art. 508.º, n.º 1, do CC, inferior aos limites mínimos do seguro obrigatório fixados na referida Directiva, o que apenas veio a fazer com o DL n.º 59/2004, de 19-03, muito depois do limite temporal máximo a que estava obrigado - 31-12-1995.

II - Dessa omissão resultaram-lhe os danos que especifica pelo facto de nos tribunais nacionais lhe terem reduzido a indemnização àquele limite máximo, apesar de ser ter demonstrado serem de valor muito mais elevado os danos que sofreu.

III - Portanto, tal como a autora configura a acção, fundamenta a responsabilidade extracontratual do Estado num acto legislativo omissivo.

IV - Assim configurada a acção, outra conclusão não resta que dar cumprimento ao disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF, considerando-se ser incompetente em razão da matéria o tribunal comum, sendo competente a jurisdição administrativa.

10-07-2008 - Revista n.º 740/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Militar - Forças Armadas - Reforma - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - O Estado, no exercício da sua função legislativa, ao revogar a Lei n.º 15/92, de 05-08, por intermédio pelo DL n.º 236/99, de 25-06, actuou de modo ilícito e culposo.

II - Ao agir deste modo, o Estado ficou incurso na obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos militares das Forças Armadas que, por força da sua sujeição ao regime preconizado pelo citado Decreto-Lei, passaram prematura e irreversivelmente à reforma e, por isso, viram cair a possibilidade de regresso ao serviço com o escopo de alcançarem um escalão remuneratório superior e de reflectirem este no cálculo da sua pensão de reforma.

31-03-2009 - Revista n.º 2421/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade civil do Estado - Pressupostos - Responsabilidade extracontratual - Função legislativa - Omissão - Directiva comunitária - Função jurisdicional - Nexo de causalidade - Culpa

I - O art. 22.º da CRP estatui o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, sendo pressupostos do dever de indemnizar, à semelhança do que acontece no direito civil, o facto ilícito, a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade.

II - A responsabilização indemnizatória do Estado por omissão legislativa só surge quando o legislador viole normas constitucionais, internacionais, comunitárias ou leis de valor reforçado ou, ainda, quando o Estado viola o princípio da confiança que ele mesmo criara.

III - Não existe omissão legislativa do Estado relativamente ao art. 20.º do DL n.º 522/85 - referente ao certificado provisório de seguro - na medida em que este diploma não encerra o cumprimento de qualquer imposição de directivas comunitárias, nem a necessidade de dar sequência a qualquer norma ou princípio constitucional.

IV - O direito a um processo sem dilações indevidas pode e deve ser considerado como um direito fundamental constitucionalmente consagrado, com uma dimensão constitutiva do direito à protecção jurisdicional.

V - A responsabilidade do Estado por facto da função jurisdicional não dispensa a análise dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por factos ilícitos, razão pela qual, para que um dano seja reparável, é necessário que o acto tenha actuado como condição do dano, segundo regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e de um critério de normalidade.

VI - Tendo o autor intentado, em 14-04-1994, acção de condenação baseada em responsabilidade civil por acidente de viação contra o réu, sendo que em 26-06-2000 foi proferido saneador-sentença no qual se decidiu pela ilegitimidade do réu, preterição de litisconsórcio necessário passivo, bem como julgada procedente a excepção peremptória de prescrição invocada pelos intervenientes Companhia de Seguros e FGA, constata-se que, não obstante o atraso processual que flui dos autos, este não foi causal para o desfecho da acção, mas sim a incúria e o descuido cautelar do autor que não intentou a acção *ab initio* contra o FGA, por entender que o responsável civil tinha meios suficientes para solver as suas obrigações.

14-01-2010 - Revista n.º 2452/03.8TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e João Bernardo

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual – Omissão - Função legislativa - Princípio da confiança - Uniformização de jurisprudência - Interpretação

I - A aplicação directa do art. 22.º da CRP abre caminho à responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa.

II - A norma constitucional deixa, porém, à lei ordinária um espaço de liberdade, de sorte que só se alcança tal responsabilidade se se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil.

III - Os casos em que sobre o Estado impende o dever de legislar surgem quando normas constitucionais ou internacionais (nomeadamente comunitárias) ou leis de valor reforçado impõem ao Estado a legiferação, incluindo-se naquelas, concretamente no art. 2.º da CRP, o princípio da confiança.

IV - Não se está perante um desses casos só porque determinada norma levanta dúvidas de interpretação, com divisão inerente da jurisprudência a ponto de ser lavrado acórdão uniformizador.

V - Num quadro em que, legislando, o Estado tanto o poderia fazer no sentido de serem tutelados os interesses prosseguidos pelos autores, como no sentido de não serem, não pode ter lugar responsabilidade daquele por omissão legislativa.

02-06-2011 - Revista n.º 680/03.5TVLSB.L1 - 2.ª secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Vasconcelos e Serra Batista

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional

Responsabilidade civil do Estado - Acto de gestão pública - Direito de regresso - Contencioso administrativo - Acto judicial - Interpretação da lei

I - O regime de direito de regresso do Estado sobre os seus funcionários constante do DL n.º 48051, de 21-11-67, respeitante à responsabilidade civil por actos de gestão pública, está actualmente ultrapassado por, no tocante à ampla isenção de responsabilidade do titular ou agente face ao lesado, contrariar a regra geral da solidariedade estabelecida no art.º 22 da CRP.

II - Integra a actividade de gestão pública a prolação de uma sentença por um juiz.

III - A jurisdição administrativa apenas é concebida, pela CRP, para dirimir conflitos emergentes de relações administrativas, pelo que a menção que no art.º 51, al. h), do DL n.º 129/84, de 27-04 - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais - se faz a actos de gestão pública apenas pode abranger os que se desenvolvem no âmbito de relações jurídicas deste último tipo.

IV - A ele escapam, naturalmente, os actos judiciais, assente, como é, a distinção entre Administração e Jurisdição.

V - Regendo o DL 48051 quanto à responsabilidade do servidor do Estado em geral, e tendo o art.º 1083, do CPC, uma incidência subjectiva especial bem marcada, não foi este preceito revogado por aquele diploma, pois a lei especial não é revogada pela lei geral posterior, a não ser que outra fosse a inequívoca intenção do legislador.

VI - A responsabilidade civil dos juízes continua a ser regulada pelo art.º 1083, do CPC, que não é afectado pelo regime geral previsto no art.º 22, da CRP, atento o constante do seu art.º 218, n.º 2.

VII - Para além do disposto nos art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6, da CRP, também o seu art.º 22 dá fundamento à responsabilidade civil do Estado por facto do exercício do poder jurisdicional, ainda que em concreto se não verifique responsabilidade civil do juiz.

VIII - Apontam neste sentido os termos amplos em que a norma está redigida - designadamente por se não referir à actividade administrativa *tout court* - e a sua inserção num Título definidor de princípios gerais, assim como a circunstância de também os juízes poderem ser, em alguns casos, responsabilizados, não se compreendendo que com eles o não seja o Estado.

IX - Neste campo da responsabilidade civil do Estado por facto do exercício do poder jurisdicional pode aceitar-se uma que seja emergente da má organização do sistema judicial, estruturado em moldes insuficientes para a satisfação das necessidades do sector, a par de uma outra que tem a sua origem no mau desempenho das suas funções por parte de agentes judiciários estaduais.

X - O art.º 22, da CRP, não está incluído no Título II - Direitos, Liberdades e Garantias, mas tem uma natureza análoga aos direitos que deste Título constam, pelo que lhe deve ser estendido o regime ditado pelo art.º 18, n.º 3 - designadamente, a sua aplicação directa, independentemente da existência de lei ordinária que o concretize.

XI - Impõe-se, porém, complementar o princípio assim constitucionalmente garantido com os princípios gerais da responsabilidade civil, o que nos obriga a identificar o ilícito e a conduta culposa do juiz, embora esta não condicionada à verificação da responsabilidade efectiva deste.

XII - E não se vê que possam ser aqui directamente aplicados os art.ºs 4, n.º 1, e 6, do DL 48051, dado o seu desajustamento face às realidades em presença.

XIII - Visto que as suas características de generalidade e abstracção distanciam cada vez mais a lei dos casos da vida, e considerando a multiplicidade de factores, endógenos e exógenos, determinantes da opção final que o juiz toma, bem se compreende que seja com grande frequência que se manifestam sobre a mesma questão opiniões diversas, cada uma delas capaz de polarizar larga adesão, e com isso se formando correntes jurisprudenciais das quais, se se pode ter a certeza de que não estão ambas certas, já difícil ou impossível será assentar em qual está errada.

XIV - Dentro deste quadro, a culpa do juiz só pode ser reconhecida, no tocante ao conteúdo da decisão que proferiu, quando esta é de todo desrazoável, evidenciando um desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado ao percorrer o iter decisório que a levem para fora do campo dentro do qual é natural a incerteza sobre qual vai ser o comando emitido.

XV - Não é sindicável a actividade de interpretação de normas jurídicas.

XVI - Se a decisão judicial examinou cuidada e aprofundadamente a questão e os elementos doutrinários e jurisprudenciais a ela atinentes e chegou a uma conclusão que não pode facilmente ser apodada de errada, e nem sequer de lhe haver dado origem uma atitude negligente dos julgadores, e,

ainda muito menos, de provir de uma negligência indesculpável e intolerável, não há actividade culposa relevante para o efeito.

XVII - Não pode um juiz ser criticado como gravemente negligente se, após considerar com cuidado uma questão que lhe é posta, segue uma orientação que, não sendo indiscutível, tem a seu favor o apoio que lhe dão outras já proferidas no mesmo sentido.

XVIII - O art.º 23, do CExp de 1991, não tem natureza interpretativa, que nem este diploma afirma, nem o respectivo preâmbulo dá conta dessa intenção, nem sequer se conhece que houvesse, na prática judiciária, divergência sobre esse ponto que justificasse ter o legislador sentido necessidade de a ela obviar, não só para o futuro, mas também quanto a casos passados.

XIX - Para o reconhecimento, em concreto, de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional não basta a discordância da parte que se diz lesada, nem sequer a convicção, a que se chegue, de que não foi justa ou a melhor a solução encontrada no julgamento que vier questionado.

XX - Impõe-se que haja a certeza de que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso não teria nunca julgado pela forma que tiver tido lugar, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis.

08-07-1997 - Processo n.º 774/96 - 1.ª Secção - Relator: Cons. Ribeiro Coelho *

Responsabilidade civil do Estado - Privação da liberdade - Obrigação de indemnizar - Interpretação conforme a CRP - Analogia

I - Muito embora lícita quanto aos cânones processuais cabíveis, a perduração de uma situação de privação de liberdade pelo período de cinco meses, que a final do processo instrutor se veio a revelar injustificada, é, de *per si*, em abstracto, e segundo qualquer padrão aferidor de carácter objectivo, particularmente grave e de especial danosidade para a esfera jurídico-pessoal de qualquer cidadão médio em termos de comportamento cívico, isto é, para o cidadão que é suposto ser o querido pela ordem jurídica.

II - Tal situação de lesão grave da esfera individual e subjectiva dos cidadãos encontra guarida tutelar, desde logo na previsão do art.º 22 do texto constitucional, “cabendo aos juízes criar uma «norma de decisão» (aplicação dos princípios gerais da responsabilidade da administração, observância dos critérios gerais da indemnização e reparação de danos), tendente a assegurar a reparação de danos resultantes de actos lesivos de direitos, liberdades e garantias ou dos interesses juridicamente protegidos dos cidadãos”.

III - Não há assim incompatibilidade mas complementaridade entre a previsão genérica do art.º 22 e a previsão específica do art.º 27, n.º 5, ambos da CRP, já que este último inciso constitucional representa um alargamento (um “majus”) da responsabilidade civil do Estado já consagrada naquele anterior normativo.

IV - Para tal não se torna necessário criar a aludida “norma de decisão”, pois que o ordenamento positivo vigente contempla já o princípio geral da obrigação de indemnização dos cidadãos pelo Estado por actos materialmente lícitos no art.º 9, do DL 48.051, de 21-11-67. É certo que este preceito se reporta expressamente a “actos administrativos legais ou actos materiais lícitos”, desde que os mesmos hajam imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais. Mas numa interpretação “conforme a Constituição” - tendo em conta a “unidade do sistema jurídico” e os demais cânones interpretativos constantes do art.º 9, do CC - não é de afastar a inclusão da hipótese vertente no âmbito da previsão daquele preceito legal.

V - Norma que sempre seria de aplicar com recurso à analogia da responsabilidade por actos administrativos e/ou materiais lícitos, embora lesivos, já que procederiam as razões justificativas do caso previsto na lei.

VI - No âmbito da norma em apreço não cabem somente os actos lesivos praticados, por ex., no seio de um procedimento ablatório do Estado, abrangendo também, por maioria de razão (argumento *a fortiori*) as violações graves dos direitos de personalidade (entre estes o direito à liberdade) advenientes de actos lícitos emitidos por órgãos inseridos em algum dos poderes do Estado.

12-11-1998 - Revista n.º 795/98 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil - Responsabilidade civil do Estado - Negligência grosseira - Petição inicial - Indeferimento liminar da petição - Execução

I - Se a execução prosseguiu nos termos do n.º 2 do art.º 920 do CPC, porque o MP assim requereu sem que estivessem verificados os requisitos exigidos por este preceito legal, houve violação grave da lei processual, *prima facie* por negligência grosseira.

II - O facto de a autora e então exequente não ter recorrido da decisão, na perspectiva de que normalmente seria revogada, pode eventualmente ser relevante nos termos do art.º 570 do CC, mas não deve servir prematuramente de fundamento do despacho de indeferimento liminar.

03-12-1998 - Agravo n.º 644/98 - 1.ª Secção - Relator: Cons. Afonso de Melo

Responsabilidade civil - Responsabilidade civil do Estado - Indemnização - Privação da liberdade - Aplicação da lei no tempo

I - O art.º 225, do CPP de 1987, quanto às detenções ou prisões preventivas ilegais, constitui legislação nos termos previstos no n.º 5 do art.º 27 da CRP e, quanto às prisões preventivas apenas injustificadas ampliou a responsabilidade civil do Estado.

II - Tal norma, não tem natureza processual, pois não se relaciona com o tipo de processo em que se insere. É norma de direito material que passou a vigorar com a entrada do respectivo Código, aplicando-se mesmo às prisões ordenadas nos processos que nos termos do art.º 7, n.º 1, do DL 78/87, de 17-02, continuaram a reger-se pelo CPP de 1929. Assim, a prisão apenas injustificada, ordenada no abrigo deste Código após 01-01-88, obriga o Estado a indemnizar.

03-12-1998 - Revista n.º 1018/98 - 1.ª Secção - Relator: Cons. Afonso de Melo

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva

I - Ao referir-se ao erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da aplicação da medida de prisão preventiva, como requisito da indemnização, a lei pretendeu afastar da respectiva previsão os casos em que haja sido cometido qualquer erro de direito, em qualquer das suas modalidades de erro na aplicação, erro na interpretação ou erro na qualificação.

II - E isto, sem dúvida, com o objectivo de preservar a independência dos juízes na administração da justiça, os quais se encontram, no exercício da sua competência funcional, apenas limitados pelo dever de obediência à Constituição e à Lei e pelo respeito pelos juízos de valor legais, não podendo porém ser penalizados pelos juízos técnicos emitidos nas respectivas decisões, ainda que estas possam, em via de recurso, ser alteradas por tribunais de hierarquia superior - art.ºs: 205 e 208 da CRP revista em 1989 (art.ºs 202 a 294 do texto actual) e 4 e 5 do EMJ aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

III - Obviamente que - muito embora lícita face aos cânones processuais cabíveis - a perduração de uma situação de privação de liberdade pelo período de cinco meses, que a final do processo instrutor se veio a revelar realmente injustificada - é, de *per si*, em abstracto, e segundo qualquer padrão aferidor de carácter objectivo, como particularmente grave e de especial danosidade para a esfera jurídico-pessoal de qualquer cidadão médio em termos de comportamento cívico, isto é para o cidadão que é suposto ser o querido pela ordem jurídica.

03-12-1998 - Revista n.º 795/98 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva - Indemnização - Pressupostos

I - No n.º 1 do art.º 225 do CPP de 1987 prevê-se indemnização por prisões preventivas manifestamente ilegais - *v. g.* as levadas a cabo por entidades administrativas ou policiais.

II - Nesta mesma previsão legal incluem-se também as situações em que tais medidas de coacção sejam aplicadas por magistrados judiciais agindo desprovidos da necessária competência legal, ou fora do exercício do seu múnus ou sem utilização do processo devido, ou mesmo quando, embora investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exercício da função judicial ou, ainda, impulsionados por motivações de relevância criminal, *v. g.* por peita, suborno, concessão, concussão, abuso do poder ou prevaricação.

03-12-1998 - Revista n.º 864/98 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva

I - O art.º 22 da CRP respeita genericamente à defesa dos direitos liberdades e garantias das pessoas, sendo a sua directa aplicação realizada por uma norma de decisão a criar pelos próprios tribunais, se necessário.

II - O art.º 27, n.º 5, da CRP, com uma aplicação específica, respeita a casos de privação da liberdade das pessoas, e a esfera por ele propugnada esgota-se no art.º 225 do CPP.

III - São válidas as restrições dos direitos contempladas no art.º 225 do CPP, especificadamente os referentes aos art.ºs 5, n.º 3, da CEDH, 9 PIDCP, 7, 483 e 562 do CC, além do direito à presunção de inocência.

11-11-1999 - Revista n.º 743/99 - 2.ª Secção - Peixe Pelica (Relator), Noronha Nascimento e Ferreira de Almeida

Prisão preventiva - Indemnização - Caducidade

Tendo o autor sido julgado e absolvido do crime de que estava pronunciado, por decisão de 17-01-91 e, nessa mesma data libertado, não tendo a acusação interposto recurso no prazo de 10 dias a contar da prolação da decisão absolutória do autor, essa decisão transitou em julgado e tornou-se definitiva a partir de 28-01-1991, data em que o processo penal respeitante ao autor ficou definitivamente decidido, pelo que o autor tinha o prazo de um ano previsto no art.º 226 n.º 1, do CPP, para propor acção de indemnização contra o Estado Português, prazo que expirara quando a presente acção entrou em juízo.

09-12-1999 - Revista n.º 831/99 - 6.ª Secção - Pais de Sousa (Relator), Afonso de Melo e Machado Soares

Prisão preventiva - Indemnização - Caducidade

I - O art.º 27, da CRP, consagra a responsabilidade directa do Estado por actos da função jurisdicional por lesão grave do direito da liberdade.

II - Tal preceito, por força do determinado no art.º 18 n.º 1, da CRP, é directamente aplicável não só às relações entre os particulares e o Estado, mas também às relações entre particulares.

III - O art.º 226, do CPP, veio regulamentar os termos em que o direito de indemnização deve ser exercido tal como estabelecido no art.º 27, n.º 5 da CRP.

09-12-1999 - Revista n.º 762/99 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Torres Paulo

Estado - Prisão ilegal - Indemnização

I - O art.º 225, do CPP de 1987, é a consagração legislativa correcta do princípio constitucional estabelecido no n.º 5 do art.º 27 da CRP.

II - Nos termos do art.º 225 do CPP de 1987, está prevista a indemnização por parte do Estado por privação da liberdade em dois casos: por detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal e por prisão preventiva legal mas injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, exigindo-se prejuízos anómalos e de particular gravidade, sem concurso de conduta dolosa ou negligente do arguido para a formação do erro.

06-01-2000 - Revista n.º 1004/99 - 7.ª Secção - Miranda Gusmão (Relator) *, Sousa Inês e Nascimento Costa

Estado - Obrigação de indemnizar - Nexo de causalidade - Matéria de facto

I - A obrigação de indemnizar, por parte do Estado, relacionada com os atrasos injustificados na administração da justiça, só o poderá ser no respeitante aos danos que tenham com esse ilícito, consubstanciado na morosidade do processo, uma relação de causalidade adequada.

II - O estabelecimento do nexo causal entre o facto ilícito e o dano, por constituir questão de facto, não pode ser objecto do recurso de revista pois a tal obsta o disposto no n.º 2 do art.º 722, do CC.

17-02-2000 - Revista n.º 1207/99 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Simões Freire e Roger Lopes

Responsabilidade extracontratual - Estado - Apreensão de veículo

I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos pelos seus órgãos, funcionários ou agentes no exercício das suas funções e por causa das mesmas, e compreende a responsabilidade por actos jurisdicionais.

II - Provando-se nas instâncias que certo veículo automóvel foi apreendido à ordem de um inquérito aberto em processo-crime, por ordem do Ministério Público, sendo o veículo objecto de crime, e estando a sua apreensão consentida pelo art.º 178, n.º 1 do CPP, designadamente para exame, tendo o Magistrado do Ministério Público ordenado, depois, o levantamento da apreensão, ao ora recorrido, estando o despacho devidamente fundamentado, no sentido de o veículo ser entregue ao denunciante, seu previsível proprietário real, em detrimento do proprietário registral, tal decisão é aceitável face aos elementos disponíveis na altura, uma vez que tudo apontava para que a compra e venda efectuado pelo recorrido e terceiro era nula.

06-06-2000 - Revista n.º 363/00 - 6.ª Secção - Francisco Lourenço (Relator), Armando Lourenço e Martins da Costa

Estado - Prisão ilegal - Indemnização

I - O art.º 225 do CPP ancora-se no art.º 27, n.º 5, da Lei Fundamental, e reporta-se à responsabilidade por facto ilícito e por erro grosseiro; mas é bem possível conceber casos que constituem o Estado no dever de indemnizar, quando estão em causa graves efeitos danosos por factos lícitos advenientes da função jurisdicional, através da qual se decretou uma prisão preventiva legal e sem erro grosseiro.

II - A previsão do referido art.º 225 comporta também o acto temerário, ou seja, aquele que - perante a factualidade exposta aos olhos do jurista e contendo uma duplicidade tão grande no seu significado, uma ambiguidade tão saliente no seu lastro probatório indiciário - não justificava uma medida gravosa de privação de liberdade, mas sim uma outra mais consentânea com aquela duplicidade ambígua.

III - Com a aplicação analógica sustentada pelas normas similares do DL n.º 48.051, de 21-11-67, ou com a aplicação directa dos princípios gerais de direito que responsabilizam a Administração e seus órgãos e fixam os critérios indemnizatórios de ressarcimento por danos, o certo é que nos casos referidos (prisão preventiva ordenada sem qualquer erro, mas à qual não corresponde factualidade nenhuma, conforme prova posteriormente obtida), a norma matriz que alicerça o direito indemnizatório do lesado é a do art.º 22 da Lei Fundamental, e não a do art.º 27 n.º 5. Com a correcção evidente de não ser, aqui, pensável uma responsabilidade solidária do Estado com os titulares dos órgãos em causa.

12-10-2000 - Revista n.º 2321/00 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Ferreira de Almeida e Moura Cruz

Apreensão de veículo - Indemnização - Danos

O regime da indemnização a satisfazer ao lesado quando, por qualquer motivo, vem a ser ordenada a restituição de veículos apreendidos em processo-crime ou de contra-ordenação, previsto no DL n.º 31/85, de 25-01, aplica-se não apenas quando os danos invocados se prendem com a utilização do veículo pelo Estado, mas também quando têm como origem o decurso do tempo durante o qual aquele se encontrou indevidamente apreendido.

23-01-2001 - Revista n.º 2907/00 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator), Noronha Nascimento e Ferreira de Almeida

Prisão ilegal - Indemnização

I - A lei (quer a actualmente em vigor, quer aquela, mais restritiva na concessão do direito à indemnização, que vigorava antes da alteração introduzida ao art.º 225 do CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08) não vai ao ponto de aceitar, em nome de um direito fundamental à liberdade, que, a simples privação dela preventivamente, leve automaticamente ao direito a uma indemnização contra o Estado-Juiz.

II - A circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e vir depois a ser absolvido em julgamento, e nessa altura libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita, automaticamente, o direito à indemnização.

19-09-2002 - Revista n.º 2282/02 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Araújo de Barros e Oliveira Barros

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva - Indemnização

I - Do disposto no art.º 27 da CRP e no art.º 225, do CPP, resulta que a liberdade é um direito fundamental do cidadão.

II - Mantida a prisão preventiva por erro grosseiro na avaliação, apreciação dos pressupostos de facto, que a determinam ou a determinaram inicialmente, fica justificado o dever de indemnizar os danos causados à personalidade moral do lesado.

III - A indemnização por danos morais destina-se a proporcionar ao lesado uma compensação para compensar ou pelo menos minorar o mal sofrido.

13-05-2003 - Revista n.º 1018/03 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator) *, Afonso de Melo e Nuno Cameira

Chamamento à autoria - Acção de regresso - Mandado de despejo - Obrigação de indemnizar - Responsabilidade civil do Estado

I - No incidente de chamamento à autoria, então regulado no art.º 325 do CPC 67, tornava-se necessário que o requerente do chamamento alegasse a existência de «conexão» entre o direito invocado e a relação jurídica controvertida pela qual o chamado pudesse vir a ser responsabilizado, em acção de regresso.

II - E daí que esse chamamento facultativo apenas se justificasse quando, em virtude dessa relação jurídica conexa, o chamado devesse responder pelo dano resultante da sucumbência para com o chamante.

III - Acção de regresso aquela cuja consistência práctico-jurídica deveria emergir e ser aferida em função da alegação/substanciação de um nexo de causalidade «adequada» entre o prejuízo invocado (com a consequente acção de regresso) e a perda da demanda.

IV - A execução de um mandado judicial de despejo, como corolário lógico e natural do desfecho final de uma lide dirimida através de um meio processual estritamente regulado na lei (art.º 55 e segs. do RAU 90) e com escrupulosa observância do princípio da igualdade das partes e da facultação, também igualitária, dos meios recursais, representa um acto praticado na exercitação de um poder soberano do Estado - a função de julgar - constitucionalmente cometida, em exclusividade, aos tribunais - não podendo, por isso, constituir a se fonte da obrigação de indemnizar as partes «prejudicadas» com as respectivas decisões transitadas em julgado.

V - Tornar-se-ia, em tal hipótese, indispensável a alegação de factos demonstrativos da responsabilidade (delitual) do Estado pelos prejuízos que a acção lhe pudesse (a si chamante) acarretar, neles incluídos os factos integradores da obrigação de indemnização, nos termos e para os efeitos do art.º 22 da Constituição da República e demais preceitos do DL n.º 48051, de 21-11-67.

27-05-2003 - Agravo n.º 1483/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *, Abílio de Vasconcelos e Duarte Soares

Responsabilidade civil do Estado - Prescrição do procedimento criminal - Ónus da prova

I - Segundo o n.º 4 do art.º 20 da CRP, todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

II - No conceito de prazo razoável, deve atender-se à natureza do processo e suas dificuldades, às instâncias de recurso e as diligências a efectuar nesse processo.

III - Ultrapassado tal prazo razoável, competirá ao Estado alegar e provar que a demora na prolação da decisão não é imputável ao titular do órgão ou ao deficiente funcionamento dos serviços, para afastar a sua responsabilidade.

IV - Se bem que, em princípio, os juízes não possam ser responsabilizados pelas suas decisões - art.º 216, n.º 2, da CRP -, nada obsta a que se opere a responsabilização do Estado pelos prejuízos causados aos particulares no exercício da sua função jurisdicional, nos termos do art.º 22 do mesmo diploma.

V - Sendo assim, tendo ocorrido a prescrição do procedimento criminal pelo facto de o processo-crime ter estado parado mais de dois anos e meio no Tribunal da Relação, onde aguardava decisão sobre o

recurso apresentado por arguida que havia sido condenada, deverá o Estado ser condenado a pagar uma indemnização ao assistente (e filhos) a título de responsabilidade extra-contratual.

17-06-2003 - Revista n.º 4032/02 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator) *, Lopes Pinto e Pinto Monteiro

Responsabilidade civil do Estado - Função judicial - Prisão preventiva - *In dubio pro reo*

I - O art.º 27, n.º 5, da Constituição constitui historicamente alargamento do princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da função jurisdicional para além do clássico erro judiciário, isto é, para além do caso de condenação injusta.

II - Em cumprimento da injunção final do art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 CPP 87, dispositivo inovador de natureza substantiva, prevê, a par da detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal, isto é, de modo flagrante efectuada aquela ou ordenada e executada esta fora ou sem a presença dos requisitos ou condições em que a lei a autoriza, caso em que ocorre erro de direito na interpretação e aplicação dos pressupostos ou requisitos legais dessa medida de coacção, a prisão preventiva formalmente legal, mas patentemente injustificada, dado revelar-se assente em erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos materiais ou de facto, ou seja, em erro de facto grave, relativo aos factos invocados para fundamentar a decisão de determinar ou manter a prisão preventiva, por não existirem ou não corresponderem à verdade.

III - O n.º 2 do art.º 225 CPP dirige-se a um erro qualificado - um erro crasso, contra manifesta evidência, de todo desrazoável, e que, por conseguinte, envolverá falta ou culpa funcional em que profissionais de normal capacidade ou mediana competência, actuando com o conhecimento e a diligência exigíveis, não incorreriam.

IV - A prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida a que se siga absolvição expressamente referida ao princípio *in dubio pro reo* não confere direito a indemnização.

27-11-2003 - Revista n.º 3341/03 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Responsabilidade do Estado - Responsabilidade extracontratual - Apreensão de veículo - Processo penal - Perda a favor do Estado

I - Apreendido um veículo automóvel em processo-crime, por fazer o transporte de produto estupefaciente para entrega aos consumidores, deve ser logo requisitada e junta certidão do registo automóvel, a fim de que, após notificação dos titulares que se encontrem inscritos no registo, estes possam defender os seus direitos como terceiros de boa fé, nos termos do art.º 36-A do DL n.º 15/93, de 22-01, aditado pelo art.º 2 da Lei n.º 45/96, de 03-09.

II - Estando um veículo automóvel registado em nome da firma compradora, mas com o ónus da reserva da propriedade inscrito a favor da firma vendedora, é esta a verdadeira proprietária até integral pagamento do preço, condição suspensiva da transferência da propriedade.

III - Se esse veículo foi apreendido em processo-crime por transportar droga para ser entregue aos consumidores, e depois foi declarado perdido a favor do Estado Português sem conhecimento da firma vendedora, que não foi notificada da apreensão por não ter sido junta certidão do registo automóvel, pode esta firma demandar o Estado Português com base em responsabilidade aquiliana ou extracontratual, por se verificarem todos os pressupostos dessa responsabilidade, inclusive a culpa uma vez que houve uma negligente instrução do processo por não ter sido junta atempadamente a certidão do registo automóvel que possibilitaria a notificação daquela firma para que pudesse defender os seus direitos, enquanto terceira de boa fé, antes da declaração de perda do veículo a favor do Estado.

02-12-2003 - Revista n.º 3065/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Independência dos Tribunais - Recurso - Denegação de justiça

I - O art.º 22 da Constituição, na redacção emergente da 1.ª Revisão (1982), consagra em termos gerais a responsabilidade civil do Estado pelas denominadas *fautes de service* praticadas no exercício da função jurisdicional.

II - Tratando-se aí da previsão de direitos de natureza análoga a direitos fundamentais, desfruta o art.º 22 da lei fundamental, à sombra do art.º 18, n.º 1, de aplicabilidade directa, independente de mediação normativa infraconstitucional, nesta medida pressupondo, todavia, complementar recurso aos princípios gerais da responsabilidade civil, envolvendo peculiaridades concernentes à ilicitude e à culpa que vão implicadas na específica natureza da função jurisdicional.

III - Assume efectivamente proeminência no exercício desta função o parâmetro da independência dos tribunais e da subordinação do juiz à Constituição, à lei e aos juízos de valor legais que brota do art.º 203 do diploma fundamental e do art.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, propiciando compreensivelmente divergências de interpretação e aplicação aos casos da vida.

IV - E podendo similares assintonias emergir no exercício da garantia de reapreciação das decisões judiciais, em via de recurso, quando o tribunal hierarquicamente superior sobrepõe um diverso julgamento da questão ao tribunal inferior, não é só por isso que pode legitimar-se um juízo material de verdade a respeito daquele e de erro quanto a este outro pólo da relação de supra-ordenação.

V - Os pressupostos da ilicitude e da culpa, no exercício da função jurisdicional susceptível de importar responsabilidade civil do Estado, conforme o art.º 22 da Constituição, só podem dar-se como verificados nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o erro grosseiro em grave violação da lei, a afirmação ou negação de factos incontestavelmente não provados ou assentes nos autos, por culpa grave indesculpável do julgador.

VI - Em acção tendente a fazer valer a responsabilidade contratual - incumprimento de contrato de prestação de serviço -, compete ao credor, além do mais, a prova do facto ilícito do não cumprimento.

VII - Só a falta absoluta de fundamentação, e não apenas uma motivação deficiente, errada ou incompleta, constitui a nulidade tipificada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do Código de Processo Civil.

19-02-2004 - Revista n.º 4170/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Juiz - Erro

I - A diligência no exercício da judicatura é o cumprimento, em termos de cidadão médio e em conformidade com as capacidades pessoais, dos deveres da profissão, definidos de acordo com o padrão comum de actuação do corpo judicial.

II - Atentas as condições de trabalho dos juízes, um erro de contas num processo não demonstra só por si uma quebra de cuidado.

31-03-2004 - Revista n.º 3887/03 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Moitinho de Almeida e Ferreira de Almeida (declaração de voto)

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Juiz - Erro notório

I - Para além dos dois casos específicos expressamente mencionados nos art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6 (prisão ilegal e condenação penal injusta), o art.º 22 da CRP abrange na sua previsão a responsabilidade civil extra-contratual do Estado decorrente da actividade jurisdicional.

II - Independentemente da existência de lei ordinária que o concretize, o direito reconhecido pelo art.º 22 da CRP beneficia do regime estabelecido no seu art.º 18 para os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, designadamente quanto à sua aplicação directa.

III - A autonomia na interpretação do direito e a sujeição exclusiva às fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas são manifestações essenciais do princípio da independência dos juízes.

IV - Os actos jurisdicionais de interpretação de normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, núcleo da função jurisdicional, são insindicáveis.

V - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil na jurisdição cível quando, salvaguardada a essência da função jurisdicional referida no ponto IV, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível, e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.

31-03-2004 - Revista n.º 51/04 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Afonso de Melo

Responsabilidade civil do Estado - Prisão ilegal - Erro grosseiro - Indemnização

I - A prisão ou detenção que seja manifestamente ilegal e a prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que a determinaram, injustificável, dão lugar a indemnização quando: exista manifesta ilegalidade na privação da liberdade ou a mesma seja injustificada; ocorram prejuízos que devam ser reparados e exista nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do dano - art.º 225 do CP.

II - No caso dos autos o autor ficou privado da liberdade durante um dia. Porém, não se pode deixar de ter em atenção que a medida de coacção - prisão preventiva - resultou de condenação do autor da qual foi interposto recurso que veio a obter vencimento; que ao Tribunal, entidade de onde provinham os mandados de detenção nada lhe foi comunicado; que o autor tinha conhecimento da medida de coacção já que dela recorreu para a Relação e para o Supremo, só obtendo vencimento neste Tribunal; que o autor nada fez para obstar à sua captura apesar de ter conhecimento desde Novembro de 1998 de que não teria que se sujeitar àquela medida de coacção.

III - A prisão não pode ser considerada ilegal, não resultou de erro grosseiro pelo que não existe direito à indemnização que o Autor pretende.

27-05-2004 - Revista n.º 1168/04 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Fernandes Magalhães, Nuno Cameira e Sousa Leite (vencido)

Responsabilidade civil do Estado - Função judicial - Prisão preventiva - Absolvição

I - O art.º 22 da CRP estabelece um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado.

II - Em alargamento dessa responsabilidade a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário, o art.º 27, n.º 5, da Constituição da República impõe ao Estado, de modo especial, o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos que a lei estabelecer.

III - Em cumprimento do preceituado no art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 do CPP veio regular as situações conducentes a indemnização, por privação da liberdade, ilegal ou injustificada.

IV - A previsão do art.º 225, n.º 2, do CPP, comporta também o acto manifestamente temerário.

V - A prisão não é injustificada, e muito menos por erro grosseiro, só porque o interessado vem a ser absolvido.

VI - A circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e depois vir a ser absolvido em julgamento, sendo então libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita o direito a indemnização.

VII - O julgamento é realizado em prazo razoável, quando é efectuado em prazo consentâneo com a gravidade, a complexidade dos factos e a observância dos prazos legais, sem dilações temporais indevidas.

01-06-2004 - Revista n.º 1572/04 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Ponce de Leão

Prisão preventiva - Prisão ilegal - Privação da liberdade - Indemnização

I - O art.º 22 da Constituição consagra genericamente um direito indemnizatório por lesão de direitos, liberdades e garantias, não se limitando, por isso, a abranger a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, sejam eles de natureza legislativa ou jurisdicional.

II - O art.º 27 consagra expressamente o princípio da indemnização por danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que constitui historicamente o alargamento da responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da actividade jurisdicional para além do clássico erro judiciário, isto é, para além do caso de condenação injusta.

III - Assim, o n.º 5 do art.º 27 tem um campo específico de aplicação, reportando-se, em alargamento dessa responsabilidade, aos casos de privação de liberdade do cidadão, "nos termos em que a lei a estabelecer".

IV - Em cumprimento do preceituado no art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 do CPP, dispositivo inovador e de natureza substantiva, veio regular as situações conducentes a indemnização, por privação da liberdade, ilegal ou injustificada.

V - Não ocorre a situação referida na última parte do referido n.º 2 (o preso ter concorrido para aquele erro com dolo ou negligência) apenas por este não ter reagido impugnando a decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva.

VI - O n.º 2 do art.º 225 do CPP dirige-se a um erro grosseiro - erro indesculpável, crasso ou palmar, cometido contra todas as evidências e no qual só incorre quem decide sem os necessários conhecimentos ou a diligência medianamente exigível - abrangendo também o acto temerário, no qual, devido a ambiguidade da situação, se corre o risco evidente de provocar um resultado injusto e não querido.

VII - A apreciação e qualificação do erro grosseiro ou temerário, de que resultou a prisão preventiva posteriormente revelada como injustificada, há-de ser feita tendo por base os factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na altura em que a prisão foi decretada ou mantida, sendo, por isso, em princípio, irrelevante, para tal constatação, o facto de, mais tarde, o detido ter vindo a ser absolvido ou mesmo não submetido a julgamento por, entretanto, haverem surgido novas provas que afastaram a sua anterior indicição.

VIII - A prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida por mais ou menos tempo, não obstante as ulteriores vicissitudes processuais, não confere direito a indemnização.

19-10-2004 - Revista n.º 2543/04 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Prescrição - Interrupção da prescrição - Responsabilidade civil - Responsabilidade civil conexa com a criminal - Estado

I - O facto de o autor ter ido ao processo de inquérito (crime) afirmar a sua vontade de, na reivindicada condição de ofendido/lesado, “se constituir parte civil e deduzir oportunamente o respectivo pedido” (de indemnização civil) tem a eficácia interruptiva da prescrição.

II - O Estado responde no lugar dos seus agentes, em vez dos seus agentes, em substituição ou solidariamente com os seus agentes; e, conseqüentemente, qualquer facto interruptivo que se possa opor ao lesante *stricto sensu* pode ser oposto ao Estado, em nome (e no interesse) de quem estava a agir e praticou o acto provocador do dano.

27-01-2005 - Revista n.º 1514/04 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Neves Ribeiro

Responsabilidade civil do Estado - Privação da liberdade - Prisão preventiva - Indemnização - Legitimidade - Caducidade - Inconstitucionalidade

I - Tendo o Autor instaurado acção contra o Estado e outro Réu (um Banco) pedindo a condenação solidária destes a pagarem-lhe indemnização não inferior a 30.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos e resultantes da sua prisão preventiva, arbitrária e injustificada, determinada pela participação feita pelo Banco Réu, em que lhe imputava a autoria de um crime de abuso de confiança que sabia não ter o Autor cometido, deve absolver-se este último Réu da instância, por ser parte ilegítima.

II - Na verdade, o Banco Réu não tem interesse em contradizer, na medida em que a conduta que lhe é imputada, mesmo a provar-se, não conduz à procedência do pedido contra si deduzido.

III - Sendo requisito da obrigação de indemnizar por parte do Estado a existência de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva, não pode existir responsabilidade civil por parte do denunciante, na medida em que a sua actuação não é causa adequada do despacho injustificado.

IV - Havendo erro grosseiro de quem decide a prisão, não há nexo de causalidade adequada entre a acção do denunciante e a prisão sofrida (art.º 563 do CC).

V - O art.º 226, n.º 1, do CPP, que estabelece o prazo de caducidade do direito de acção de indemnização não é inconstitucional.

08-03-2005 - Revista n.º 87/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Responsabilidade civil do Estado - Privação da liberdade - Violação

I - A indemnização por privação de liberdade está dependente da verificação de especiais requisitos, a saber: uma detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal, ou uma prisão preventiva legal, mas injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependa.

II - Nos crimes de índole sexual, a prova directa quase nunca existe, pelo que assumem sempre um relevo especial quer as declarações da vítima e do arguido quer os exames médicos àquela que possam trazer elementos probatórios importantes.

III - Num quadro em que as declarações da menor se revestiram de grande coerência e não revelaram efabulação alguma e o exame médico foi concludente no sentido de um desfloramento fisiológico da menor (que ao tempo tinha 10 anos), aliado ao facto de menor e arguido serem vizinhos, com um grande relacionamento familiar recíproco, vivendo num meio urbano pequeno com laivos ainda de ruralidade marcante, tudo aponta para que não tenha havido erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto que conduziram à prisão preventiva do recorrente.

IV - Tal medida de coacção não se mostrou concretamente desproporcionada em face da existência dos sérios indícios da prática do crime e do condicionalismo singular que tornava inútil ou ineficaz a aplicação de outra medida coactiva menos restritiva da liberdade do recorrente (note-se que, para além dos factos referidos em III, a menor era visita assídua da casa do recorrente, pois era amiga da neta deste, sendo certo que os crimes sexuais são silenciosos, praticados longe da luminosidade pública e aproveitando-se de momentos de ausência testemunhal que os possa perturbar).

17-03-2005 - Revista n.º 4492/04 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Legitimidade passiva - Litigância de má fé

I - Alegando a autora na petição inicial a responsabilidade do Estado pelas leis e pela gestão dos tribunais e directamente a relacionando com o que tem como verificado *in casu* - erro na administração da justiça (por erro de julgamento e por incursão em nulidades, umas, de omissão e, outras, de excesso de pronúncia), pretende responsabilizar o Estado «em co-autoria com os demais RR», já que invocaram factos que não provaram e que sabiam ser falsos.

II - Para que os réus na primitiva acção, pudessem ser demandados na presente, em co-autoria com o réu Estado, havia que alegar terem actuado sob uma das formas que a co-autoria pode revestir, em conjugação com este mas desprovidos da veste do direito de defesa. Nada alegaram nesse sentido, o que equivale a dizer não os terem associado, ainda que indirectamente, à relação controvertida tal como a configuraram.

III - Por outro lado, não poderia a autora esquecer o que se dispunha no DL 48.051, de 21-11-67, onde só o Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem directamente perante o lesado o que, embora actualmente ultrapassado, quanto à ampla isenção de responsabilidade do titular ou agente face ao lesado, por contrariar a regra geral da solidariedade estabelecida no art.º 22 da CRP. Isto é, a legitimidade passiva não foi aqui estendida às partes na acção (e, enquanto a responsabilidade civil directa dos juízes não for regulamentada, a *faute de service*, de que a autora fala, faz incidir a responsabilidade exclusivamente sobre o Estado - art.ºs 22 e 216 da CRP).

IV - No caso de responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, o princípio da responsabilidade com o do caso julgado, de modo a não afectar a autoridade do caso julgado (sem ser princípio constitucional absoluto; não se pode nem deve pretender perspectivar uma acção visando a responsabilidade do Estado pela actividade jurisdicional como recurso para obter a revogação ou a anulação da decisão criticada).

V - Accionando a fim de ser indemnizado não basta alegar o facto lícito ou ilícito culposos, há que alegar factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil, um dos quais é o dano. Por dano não se pode, evidentemente, tomar o resultado que a decisão jurídica do processo comporta.

VI - Ora, a autora, embora sabendo que esta acção não poderia constituir recurso do acórdão absolutório, uma reapreciação do seu mérito, usa-a como medida equivalente o que é evidenciado pelo pedido. Neste pediu não o dano que a actividade jurisdicional lhe teria causado mas o que diz ser o valor do prédio cujo direito de propriedade não logrou ver reconhecido.

VII - Discordando do decidido, o que é legítimo, recusa-se a aceitá-lo na força e autoridade do seu trânsito, fundamentando essa recusa no que entende ter-se provado e não provado, na alegação de

nulidades que imputa a esse acórdão e a leitura atenta desse e do recorrido claramente revela não existirem, e na alegação de o acórdão do STJ se recusar a reconhecer o direito da autora e, ao invés, conhecer o direito dos réus quando a sua simples leitura é suficientemente reveladora que não houve recusa de administrar justiça e se julgou de acordo com a prova e apenas de acordo com esta.

VIII - Não tendo logrado para a sua tese prova que conseguisse vencimento, pedir responsabilidade a quem não tem culpa do fracasso e apenas lhe é pedido que com objectiva imparcialidade e independência administre justiça no caso que lhe é submetido à apreciação constitui fazer do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal.

IX - A autora preencheu, com negligência grave, as previsões das al. a) e d), do n.º 2 do art.º 456 do CPC, justificando-se, dada a intensidade e permanência reveladas nesse seu comportamento, que a multa por litigância de má fé seja fixada em 8 UCs.

27-04-2005 - Revista n.º 684/05 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator) *, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Medidas de coação - Inibição de uso de cheque - Direito à indemnização - Caducidade

I - É de caducidade o prazo previsto no art.º 226 do CPP, estando o mesmo subtraído da disponibilidade das partes.

II - Tal prazo é aplicável, não apenas às acções que têm por fundamento medidas restritivas de liberdade ilegais, mas a todas que respeitem a quaisquer medidas restritivas de outras actividades (designadamente, à de proibição da emissão de cheques).

III - O mesmo prazo tem em vista tanto a responsabilidade do Estado (e eventualmente, a dos titulares dos órgãos jurisdicionais que aplicaram a medida) como a dos particulares - ofendido, assistente e respectivo mandatário judicial - que, através de queixa ou denúncia, desencadearam a aplicação ilegal de medida de coação restritiva da liberdade ou de outras actividades.

05-05-2005 - Revista n.º 962/05 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Ferreira Girão e Loureiro da Fonseca

Responsabilidade civil do Estado - Apreensão - Danos patrimoniais

I - O Estado, no exercício de qualquer uma das funções soberanas (legislação, administração, jurisdição), pode, por actos lícitos, causar prejuízos que são merecedores de tutela jurídica.

II - O artigo 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos.

III - Terá que se apurar se existe um acto do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas; se o caso é lícito; se há um motivo de interesse público; se existe um prejuízo especial ou anormal.

IV - Uma apreensão de mercadoria feita pela Inspecção-Geral das Actividades económicas, em cumprimento do despacho do Ministério Público competente, por suspeitas de que o produto poderia pôr em risco a saúde pública, é um acto que preenche os referidos pressupostos, podendo somente questionar-se se existiu ou não um prejuízo especial e anormal.

V - Se só 33 dias após a apreensão é que foi solicitada a emissão de pareceres técnicos relativamente ao resultado das análises, vindo a concluir-se que a mercadoria não apresentava qualquer perigosidade, está-se perante um dano especial e anormal.

VI - A apreensão, consequente armazenamento e impossibilidade de transacção são causas aptas e idóneas a produzir dano, que deve ser indemnizado.

10-05-2005 - Revista n.º 514/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator) *, Lemos Triunfante e Reis Figueira

Responsabilidade civil do Estado - Facto ilícito - Facto lícito - Acusação - Indícios suficientes - Absolvição crime - Obrigação de indemnizar

I - O art.º 22 da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sem prejuízo da relação de especialidade em que, relativamente àquele, se encontra o art.º 27, n.º 5, da Lei Fundamental, que impõe o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos da lei, regulando esta, por sua vez, através do art.º 225 do CPP, as situações conducentes a indemnização por prisão ilegal ou injustificada.

II - O mesmo art.º 22 abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.

III - O art.º 22 da CRP, com a ressalva do seu art.º 27, n.º 5, é directamente aplicável, mas os requisitos do dano e da medida da indemnização deverão estabelecer-se através de lei concretizadora, podendo recorrer-se às normas legais relativas à responsabilidade patrimonial da administração.

IV - O regime previsto no DL n.º 48051, de 21-11-67, é a lei concretizadora cuja disciplina cabe no âmbito do citado art.º 22.

V - Tendo o arguido sofrido danos morais e restrições à sua livre circulação, por ter sido recebida a acusação e sujeito a termo de identidade e residência, e tendo sido absolvido no julgamento, mas baseando-se a acusação em indícios suficientes, não há culpa funcional do MP na sua dedução, nem dever do Estado de indemnizar o arguido, com base na responsabilidade extracontratual por factos ilícitos.

VI - O Estado também não tem a obrigação de indemnizar com fundamento na responsabilidade por facto lícito, por os danos apurados não serem “especiais” e “anormais”, nos termos do art.º 9, n.º 1, do citado DL n.º 48051.

29-06-2005 - Revista n.º 1780/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Ponce de Leão

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Despacho de rectificação - Erro material - Obrigação de indemnizar

I - Quer a doutrina quer a jurisprudência têm vindo a considerar, que o fundamento da obrigação de indemnizar do Estado emerge directamente do art.º 22 da CRP, que consagra um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado, por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sendo directamente aplicável e não dependendo de lei para ser invocado pelo lesado, por estar sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias - art.º 17 da CRP.

II - Para levar a cabo a difícil tarefa de concretizar este comando constitucional, criando a denominada “norma de decisão”, quando está em causa o exercício da função jurisdicional, tem o intérprete que atentar quer nas normas e princípios constitucionais quer na legislação ordinária que regulam o exercício do poder judicial, a organização judiciária e o próprio estatuto dos juízes.

III - Existe amplo consenso entre os autores no sentido da cuidadosa definição do ilícito judicial, considerando que apenas o acto manifestamente ilegal ou o erro grosseiro constituem o Estado na obrigação de indemnizar por acto do juiz.

IV - Na definição do erro relevante para o fim em vista, e tendo presente que o art.º 22.º da CRP não estabelece limites quando refere a responsabilização do Estado por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação de direitos, liberdades e garantias, considerando que é o acto do juiz que está em apreciação, podemos afirmar que o cerne da questão se reconduz a saber quando é que a actuação profissional do juiz se pode considerar negligente.

V - No caso em apreço está em causa a alteração pelo próprio juiz do seu primeiro despacho, invocando para o efeito o disposto nos art.ºs 667, n.º 1, “ex vi” do art.º 666, n.º 3, do CPC, despacho este que veio a ser revogado pelo Tribunal da Relação do Porto, que considerou que “tal despacho é ilegal, por não visar a rectificação de um erro material, mas sim a rectificação de um erro de julgamento”, devendo a pretensão dos requerentes ter sido indeferida.

VI - A revogação de decisão com base em ilegalidade do despacho, como ocorreu “in casu” e ocorre frequentemente não constitui, porém, uma espécie de presunção de culpa do juiz que viu a sua decisão revogada.

VII - Trata-se de um despacho cuja posição foi fundamentada de forma consistente, verificando-se do respectivo teor que o Senhor Juiz, tendo constatado haver incorrido num lapso no primeiro despacho proferido, ponderando os normativos em apreço, decidiu proceder à respectiva rectificação, actuação que, mesmo que possa considerar-se juridicamente incorrecta, não pode classificar-se de negligente.

VIII - Os ora autores, não se conformando com o mesmo, recorreram, obtendo ganho de causa. Tal não pode conduzir à conclusão que, com o despacho rectificativo, o juiz cometeu um erro grosseiro,

por escandaloso, crasso ou intolerável, em que não teria caído qualquer juiz minimamente cuidadoso. Trata-se, ao invés, do funcionamento normal do sistema, para as hipóteses de erro de julgamento.

IX - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz, assenta na culpa do juiz, razão pela qual, não se verificando este requisito, não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado

29-06-2005 - Revista n.º 1064/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator), Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva - Indemnização

I - A prisão preventiva decorre dos riscos normais da actividade judiciária, que é exercida no benefício da sociedade.

II - Considerando que a prisão preventiva, nos antecedentes do julgamento, se mostrava legal, oportuna e justificada, e que a absolvição posterior do arguido se deveu a falta de prova da prática do crime, e não a prova positiva da sua inocência, inexistem os pressupostos para a responsabilidade civil do Estado consagrada no art.º 27, n.º 5, da CRP.

27-09-2005 - Apelação n.º 2228/05 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Responsabilidade civil do Estado - Requisitos - Função jurisdicional - Decisão judicial - Revogação - Tribunal superior

I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, sendo inequívoco que no seu âmbito estão abrangidos também os actos dos titulares dos órgãos jurisdicionais, ainda que os titulares desses órgãos possam não ser civilmente responsáveis (art.º 216, n.º 2, da CRP).

II - Assim, e para além dos casos em que se consagra expressamente o dever de indemnização a cargo do Estado (art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6, da CRP - privação ilegal da liberdade e erro judiciário), há-de entender-se que a responsabilidade do Estado-Juiz pode e deve estender-se a outros casos de culpa grave, designadamente no que respeita a grave violação da lei resultante de negligência grosseira, afirmação ou negação de factos cuja existência ou inexistência resulta inequivocamente do processo, adopção de medidas privativas da liberdade fora dos casos previstos na lei, denegação de justiça resultante da recusa, omissão ou atraso do Magistrado no cumprimento dos seus deveres.

III - Todavia, os pressupostos da ilicitude e da culpa, no exercício da função jurisdicional susceptível de importar responsabilidade civil do Estado, conforme o art.º 22 da CRP, só podem dar-se como verificados nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o erro grosseiro em grave violação da lei, a afirmação ou negação de factos incontestavelmente não provados ou assentes nos autos, por culpa grave indesculpável do julgador.

IV - Isto é, para o reconhecimento, em concreto, de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional, não basta a discordância da parte que se diz lesada, nem sequer a convicção que, em alguns processos, sempre será possível formar, de que não foi justa ou melhor a solução encontrada: impõe-se que haja a certeza de que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso não teria julgado pela forma a que se tiver chegado, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis. V - A mera revogação de uma decisão judicial não importa, à partida, um juízo de ilegalidade ou de ilicitude, nem significa que a decisão revogada estava errada; apenas significa que o julgamento da questão foi deferido a um Tribunal hierarquicamente superior e que este, sobrepondo-se ao primeiro, decidiu de modo diverso.

VI - Ainda que se admita que a actividade jurisdicional se enquadra no âmbito da responsabilidade do Estado por facto lícito (art.ºs 22 da CRP e 9, n.º 1, do DL n.º 48051) só existirá obrigação de indemnizar se, além do mais, se provar que a Administração tenha lesado direitos ou interesses legalmente protegidos do particular, fora dos limites consentidos pelo ordenamento jurídico.

VII - Em todo o caso, a prova, quer da existência do dano, quer do nexo de causalidade adequada entre o acto e o dano, incumbe ao lesado, nos termos gerais aplicáveis à responsabilidade civil extracontratual (art.º 342, n.º 1, do CC).

20-10-2005 - Revista n.º 2490/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *, Salvador da Costa (com declaração de voto) e Oliveira Barros (acompanha declaração de voto)

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Medidas de coação - Acto médico

I - O art. 22.º da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional.

II - Abrange quer a responsabilidade por actos ilícitos, quer por lícitos, quer pelo risco.

III - E é directamente aplicável, embora os requisitos do dano e da medida de indemnização devam estabelecer-se através de lei concretizadora (Decreto n.º 48.051 de 21-11-67).

IV - Existe responsabilidade do Estado se ao Autor são aplicadas medidas de coacção inadequadas e desproporcionais, mantendo-se a proibição de exercer a sua profissão de médico por forma injustificada, até porque nenhum acto médico praticou com violação das "leges artis", da deontologia ou da ética.

07-03-2006 - Processo n.º 17/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Responsabilidade civil do Estado - Inquérito - Despacho - Acto ilícito

I - O art. 22.º da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sem prejuízo relativamente a esta última, da relação de especialidade em que se encontra o art. 27.º, n.º 5, do mesmo diploma.

II - Abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.

III - O mencionado art. 22.º da CRP é uma norma directamente aplicável, mas os requisitos do dano e da indemnização devem estabelecer-se através de lei concretizadora.

IV - Competindo ao Ministério Público, no exercício da acção, penal, a direcção do inquérito, actividade excluída do exercício da acção jurisdicional do Estado, o regime da responsabilidade civil a ter em conta é o previsto no DL n.º 48 051, de 21-11-67.

V - Encontrando-se suficientemente indiciada, no inquérito judicial, a prática pelo arguido dos crimes de utilização indevida de marcas, p. e p. pelo 269, n.º 3, do CP, e de fraude sobre mercadorias, p. e p. pelo art. 23.º, n.º 1, al. a), do DL 28/84, de 20 de Janeiro, não é ilícita, nem culposa, a decisão da Magistrada do Ministério Público que determinou a inutilização dos suínos e das carcaças que constituíam o objecto dos referidos crimes, por tal actuação do Ministério Público se inserir dentro nos parâmetros por que se deve pautar o exercício da sua função, de diligência e formação técnica exigíveis segundo critérios de normalidade.

21-03-2006 - Revista n.º 294/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Afonso Correia

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Declaração de falência - Erro censurável

I - A responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício da função jurisdicional está prevista no art. 22.º da Constituição da República.

II - Essa responsabilidade civil decorrente de erro de direito praticado no exercício da função jurisdicional está dependente de o erro ser considerado grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial claramente arbitrária.

18-07-2006 - Revista n.º 1979/06 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *, Azevedo Ramos e Salreta Pereira

Responsabilidade do Estado - Juiz - Erro de julgamento - Tribunal do Trabalho - Despedimento ilícito

I - Na acção de indemnização contra o Estado com base em responsabilidade civil extracontratual resultante de erro grosseiro cometido no exercício da função jurisdicional, só poderá ser reconhecida a culpa do juiz, no tocante ao conteúdo da decisão que tenha proferido, quando esta seja de todo desrazoável, evidenciando um condenável desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado na análise dos factos e das normas legais aplicáveis tais que impeçam se considere a diligência adoptada no caso concreto como a que se exige a juiz que actue, no exercício das suas funções, como um "bom

pai de família” segundo a expressão legal, e que a transportam para fora do campo dentro do qual é natural e justificável a incerteza sobre qual o comando a emitir.

II - Assim, o erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível, e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.

III - Já não podendo originar tal responsabilidade, sob pena de paralisação do funcionamento da Justiça e de perturbação da independência dos Juízes, qualquer hipótese de actos de interpretação lógica de normas jurídicas e de valoração dos factos e da prova não determinantes de culpa.

IV - Pretendendo o Autor que o erro de direito se traduziu em ter-se o STJ baseado na acção em que era autor, ao proferir o acórdão em causa, em factos não articulados, julgando assim procedente a excepção peremptória invocada ré, mas resultando da análise do processo que o Autor, com base apenas nos factos que articulou, não dispunha dos direitos de que se arrogava, é de concluir que os prejuízos que possa ter tido com a decisão do Supremo não se encontram numa relação de causalidade com essa decisão, mas sim com a situação concreta por ele descrita na petição inicial da acção instaurada no Tribunal do Trabalho e a falta de prova dos factos aí invocados como causa de pedir.

14-12-2006 - Revista n.º 2010/06 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Faria Antunes e Sebastião Póvoas

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Execução por custas - Venda judicial - Bens comuns do casal - Cônjuge - Citação - Falta de citação - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar

I - O Estado é responsável civilmente pelos danos causados a particulares no exercício da sua função jurisdicional (art. 22.º da CRP).

II - Sendo realizada, no âmbito de um processo de execução por custas, a venda judicial do prédio de que o autor era proprietário, com o seu cônjuge, sem que tivesse sido citado, como exigia o art. 864.º do CPC, ocorreu uma omissão que impediu o autor de intervir processualmente em defesa do seu direito sobre aquele bem comum, ou seja, um acto ilícito culposo.

III - Tal citação podia ter sido realizada se a actuação dos intervenientes no processo tivesse sido mais diligente e cuidadosa, pois dos autos constava que o cônjuge-executado era casado com o autor.

IV - Perdendo o seu direito de propriedade sobre o imóvel, com todas as coisas nele integradas (arts. 204.º, 879.º, 882.º e 1344.º do CC), o autor sofreu prejuízos, os quais, em concreto, não correspondem a metade do valor do imóvel, pois o preço da venda, na parte em que excedeu a quantia exequenda, foi restituído ao cônjuge-executado, integrando-se nos bens comuns do casal.

V - Logo, como bem comum do casal, o prejuízo do autor terá de ser deduzido de metade desse montante.

VI - Não estando apurado o valor do imóvel nem a quantia que o cônjuge-executado recebeu, após calculado o montante da sua responsabilidade na mencionada execução por custas, deve o réu Estado ser condenado em quantia a liquidar.

31-01-2007 - Revista n.º 3905/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Gil Roque

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Decisão judicial - Penhora

I - O art. 22.º da CRP consagra a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções políticas, legislativa e jurisdicional.

II - O direito reconhecido pelo art. 22.º da CRP, independentemente da existência da lei ordinária que o concretize, beneficia do regime estabelecido no art. 18.º da Lei Fundamental para os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, designadamente quanto à sua aplicação directa.

III - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz assenta na culpa do juiz, motivo pelo qual não se verificando este requisito não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado.

IV - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a

decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.

15-02-2007 - Revista n.º 4565/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acção de simples apreciação - Interesse em agir - Responsabilidade civil do Estado - Função judicial

I - Falece o chamado interesse em agir se a autora, em acção declarativa de simples apreciação, se limita a pedir que o tribunal lhe diga se sim ou não, ao abrigo do disposto no art. 22.º da CRP e “apesar” do art. 5.º, n.º 2 e 3, do EMJ, tem o direito de propor acção de indemnização contra determinada Juíza por actos praticados no exercício das suas funções.

II - Se essa falta de interesse em agir é reconhecida logo na petição inicial, o tribunal deve indeferir-lhe liminarmente.

III - Ainda que estejamos no âmbito de uma acção de simples apreciação, na qual é “anunciada” a propositura subsequente de uma acção de condenação, são de aplicação as normas processuais dos arts. 1083.º e segs. do CPC, designadamente o disposto no n.º 1 do art. 1085.º.

IV - Se o que se “anuncia” para um momento ulterior é já uma acção de indemnização contra magistrado e se esta, a de simples apreciação, é já um primeiro momento da definição do direito dessa ulterior acção, evidente se torna a razão do mecanismo previsto naquele n.º 1 do art. 1085.º.

V - E assim esta acção será um dos casos especialmente previstos na al. a) do n.º 4 do art. 234.º e no n.º 1 do art. 234.º-A do CPC.

VI - O art. 5.º do EMJ não sofre de qualquer inconstitucionalidade, limitando-se a transportar para a lei ordinária o comando do art. 216.º da CRP.

VII - E com ele se caminha para a garantia da liberdade e independência da função judicial sem perturbar o comando do art. 22.º da CRP, a cujo cumprimento basta a presença do Estado nas acções de indemnização por responsabilidade civil de actos de magistrados praticados no exercício das suas funções.

22-02-2007 - Agravo n.º 56/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) *, Custódio Montes e Mota Miranda

Responsabilidade civil do Estado - Prisão ilegal - Prisão preventiva - Instituto Nacional de Medicina Legal - Responsabilidade médica - Caducidade - Prazo de caducidade

I - A circunstância de o autor haver accionado o Instituto de Medicina Legal e dois dos seus médicos por terem contribuído pericialmente para a prisão preventiva ilegal decretada pelo juiz de instrução não exclui a aplicação do disposto no art. 225.º do CPP.

II - O conhecimento do direito por parte do lesado a que se reporta o n.º 1 do art. 498.º do CC não é jurídico, mas dos factos constitutivos do direito, ou seja, os que foram praticados por outrem e lhe geraram os danos.

III - O prazo a que se reporta o n.º 1 do art. 226.º do CPP é de natureza substantiva, de caducidade - não de prescrição.

IV - O referido prazo não se suspende nem interrompe, e só a instauração da acção de indemnização baseada na privação da liberdade em actos processuais penais impede o funcionamento da excepção peremptória.

01-03-2007 - Revista n.º 4207/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Apreciação da prova - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Adopção - Danos não patrimoniais

I - A decisão da matéria de facto pela Relação baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.

II - A responsabilidade imputada ao Estado por informações de assistentes sociais, técnicos de reinserção social ou pareceres de magistrados do Ministério Público, instrumentais de decisões

judiciais de confiança de menor e de adopção, não é susceptível de autonomização da imputada ao exercício da função jurisdicional.

III - Assume gravidade tutelada pelo direito para efeito de compensação por danos não patrimoniais a situação da mãe que representou a alegria do nascimento do único filho, encarado em termos da sua realização como mulher, que sofreu por ele ter sido adoptado plenamente contra a sua vontade, e, por isso deixou de poder tê-lo consigo e de vê-lo crescer e de o visitar.

IV - O DL n.º 48.051, de 21-11-1967, não prevê a responsabilidade civil do Estado por actos lícitos ou ilícitos no exercício da função jurisdicional.

V - A lei ordinária vigente não comporta a responsabilização do Estado por danos causados no exercício da função jurisdicional cível *stricto sensu*, e o art. 22.º da Constituição não é susceptível de a envolver, seja sob aplicação directa, seja por mediação do diploma mencionado sob IV ou de normas estabelecidas pelo juiz ao abrigo do art. 10.º, n.º 3, do CC.

08-03-2007 - Revista n.º 497/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva

I - A decisão sobre a necessidade da prisão preventiva, desde que legalmente permitida, ou a suficiência das outras medidas coactivas, depende de uma série de factores, que nem sempre os autos revelam na sua plenitude, podendo ser alterada num ou noutro sentido ao longo do inquérito.

II - Ainda que a prisão preventiva venha a ser revogada, como no caso acabou por se verificar, por despacho proferido sob promoção do Ministério Público, daí não resulta, sem mais, que tenha havido erro do julgador na apreciação dos pressupostos da prisão preventiva, que justifique a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelo Autor.

05-06-2007 - Revista n.º 1460/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade civil do Estado - Execução fiscal - Penhora - Danos não patrimoniais

I - A responsabilidade do Estado por actos ilícitos e culposos tem, nos termos dos arts. 22.º da CRP, 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 6.º do DL n.º 48 051, de 21-11-1967, os mesmos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual consagrados nos arts. 483.º e ss. do CC.

II - Tendo a Administração Fiscal, no âmbito de processo de execução fiscal, decretado a reversão, exigindo o pagamento - que se revelou e indiciava indevido -, procedendo à penhora da casa, escritório (de advogado) e lugar de estacionamento do ora Autor, sem prévia citação do mesmo, a qual era devida nos termos dos arts. 272.º e 273.º do CPT, existe facto ilícito e culposo.

III - Perante a efectivação dessa penhora, com a notificação dos condóminos, a afixação de edital no portão da garagem e na porta principal do prédio onde o executado mora e tem o seu escritório, lesando a imagem do Autor, não oferece dúvida a existência de danos não patrimoniais e o nexo de causalidade entre estes danos e aquele facto ilícito e culposo - arts. 562.º e 563.º do CC.

IV - Tais factos são suficientemente graves para merecerem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), tanto mais que incidiram sobre advogado respeitado, homem público estimado, reputado de honesto, pessoal e profissionalmente, afigurando-se equilibrada e equitativa a quantia de 12.500 € atribuída a título de indemnização por danos não patrimoniais.

26-06-2007 - Revista n.º 1728/07 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Prisão preventiva - Prisão ilegal - Despacho judicial - Erro grosseiro - Responsabilidade civil do Estado - Obrigação de indemnizar

I - A liberdade constitui, para além de um direito universalmente consagrado - art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem - e constitucionalmente reconhecido - art. 27.º da CRP -, também uma normal forma de estar na vida em sociedade de todo e qualquer cidadão, e cuja respectiva privação, salvo o caso anómalo dos estados em que o pluralismo democrático e as liberdades fundamentais sejam letra morta, apenas pode resultar de uma iniciativa do mesmo cidadão, consubstanciada na prática de uma atitude contrária àqueles ditames legais, cujo sancionamento se mostre consagrado na lei ordinária com tal meio coercitivo.

II - Provado que o despacho judicial que determinou a prisão preventiva do A, para além de pecar pela reduzida, quiçá inexistência, de quaisquer indícios relevantes da prática, por parte daquele, dos ilícitos de elevada intensidade delituosa em que supostamente se deveria fundar, também, e por outro lado, a sua manutenção, sujeito a tal medida de coacção, durante muito perto de quatro meses, constituem circunstâncias que, pela sua gravidade, se transformam em factores conducentes a considerar equitativa a indemnização de € 30.000 pela privação ilegítima da liberdade do recorrido, e que a tal título, foi arbitrada pelas instâncias - arts. 496.º, n.º 3, primeira parte, e 566.º, n.º 2, do CC.

27-11-2007 - Revista n.º 3359/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prisão preventiva - Prisão ilegal - Erro de direito - Erro de facto - Erro grosseiro - Causa de pedir - Alteração da qualificação jurídica - Despacho de aperfeiçoamento - Audiência preliminar - Decisão surpresa - Decisão penal absolutória - Caso julgado penal

I - Saber se a factualidade alegada pelo autor integra o conceito jurídico de “prisão preventiva manifestamente ilegal” ou prisão preventiva “injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que depende”, para efeitos do disposto no art. 225.º do CPP, é matéria de qualificação jurídica da factualidade alegada como causa de pedir. A causa de pedir e a sua qualificação jurídica são realidades distintas que não se confundem.

II - A liberdade de qualificação jurídica dos factos é algo que pertence inteiramente às partes, não podendo o julgador impor, ou meramente sugerir - designadamente através de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial -, qualificação jurídica diversa daquela porque as partes optaram, restando-lhe o poder de qualificar diferentemente a situação de facto já que a lei lhe concede plena liberdade na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).

III - Se a matéria submetida a decisão de mérito foi amplamente debatida pelas partes nos seus articulados e o julgador não utilizou qualquer argumento inovador com que as partes não pudessem razoavelmente contar, a dispensa de audiência preliminar em nada prejudica o princípio do contraditório.

IV - O art. 22.º da CRP estabelece o princípio geral da responsabilidade civil directa do Estado, enquanto o art. 27.º da CRP alarga essa responsabilidade em especial ao exercício da função jurisdicional, impondo o dever de indemnizar aquele que for lesado por privação ilegal ou injustificada da liberdade.

V - O art. 225.º do CPP define, em consonância com a disciplina constitucional, os casos de responsabilidade do Estado em função de decisão judicial que decreta a prisão preventiva, visto que o legislador constitucional devolveu à lei ordinária a definição dos termos em que haverá lugar à indemnização.

VI - Para que nasça o dever de indemnizar por parte do Estado, nos termos do art. 225.º, n.º 1, do CPP, não basta que a prisão preventiva seja ilegal. É ainda necessário que essa ilegalidade, decorrente de erro de direito, seja manifesta ou notória.

VII - Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que foram efectuadas sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais.

VIII - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 225.º do CPP é irrelevante o “erro de direito” do juiz que decretou a prisão preventiva, bem como dos demais juízes que a mantiveram, quando o mesmo só pode considerar-se erro por desconformidade com a interpretação normativa adoptada pelo Tribunal Superior, tratando-se substancialmente apenas de uma diferente interpretação das regras jurídicas aplicáveis, interpretação essa perfeitamente plausível e defensável a vários títulos (nomeadamente na doutrina e jurisprudência).

IX - No caso do n.º 2 do art. 225.º do CPP, estamos perante uma prisão preventiva com cobertura legal, pelo que o erro relevante é o erro de facto, isto é, aquele que incidiu sobre a apreciação dos pressupostos de facto e não sobre os fundamentos de direito.

X - Porém, não releva qualquer erro, exige-se que esse erro se configure como grosseiro ou indesculpável, seja “escandaloso, crasso, supino, que procede de culpa grave do errante; aquele em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspecção”.

XI - A previsão do art. 225.º, n.º 2, do CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto temerário, aquele que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro propriamente dito.

XII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro (ou temerário), terá de reportar-se necessariamente ao momento em que a decisão impugnada teve lugar.

XIII - A decisão do acórdão da Relação que anulou o primeiro julgamento, ou a decisão final que na sequência daquele absolveu o ora autor e então arguido do crime que lhe vinha imputado, não vincula este Tribunal quando se trata de saber se estão ou não reunidos os pressupostos de que depende a atribuição ao autor da indemnização por ele pedionada ao Estado.

XIV - Não existindo prisão manifestamente ilegal, pois à data em que foi decretada e mantida a prisão preventiva estavam presentes os requisitos gerais exigidos pelo art. 204.º do CPP, nem prisão injustificada por erro grosseiro, já que os fundamentos do acórdão absolutório da Relação - ilegalidade na obtenção da prova - não são pacíficos, não tem o autor direito à pedionada indemnização.

22-01-2008 - Revista n.º 2381/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva - Prisão ilegal - Erro grosseiro

I - O erro significa o engano ou a falsa concepção acerca de um facto ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância porque esta se traduz essencialmente na falta de conhecimento.

II - O erro grosseiro de facto e/ou de direito na apreciação judicial dos pressupostos de facto da prisão preventiva é o indesculpável ou inadmissível, porque o juiz podia e devia consciencializar o engano que esteve na origem da sua decisão e que a determinou.

III - A circunstância de o recorrente ter sido absolvido a final por falta de prova do cometimento do crime por que foi pronunciado é insusceptível, só por si, de revelar o referido erro.

IV - Inverificado o facto ilícito da prisão preventiva, não incorre o Estado em responsabilidade civil extracontratual no confronto de quem a ela foi sujeito.

29-01-2008 - Revista n.º 84/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prescrição

I - O DL n.º 48.051, de 21-11-1967 aplica-se à responsabilidade civil por factos ilícitos resultantes do exercício da função jurisdicional, designadamente ao pedido de ressarcimento por prejuízos alegadamente sofridos por causa de uma errada condenação cível (embora proferida em processo penal).

II - O prazo de prescrição do direito de indemnização previsto em tal diploma é o de três anos (art. 5.º do DL n.º 48.051).

27-03-2008 - Revista n.º 366/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Bens de terceiro - Estado - Direito à indemnização - Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado

I - O requisito “juízo de reprovação na aquisição” a que alude a norma estabelecida no n.º 2 do art. 108.º do Código Penal de 1982 preenche-se com a demonstração de factos que possam conduzir à ilação de que o terceiro, na data da aquisição, tinha conhecimento, em maior ou menor grau, do crime, da pessoa do transmitente do bem enquanto agente desse crime e da relação entre o bem e aqueles (crime e agente), o que não deixa de constituir uma actuação análoga à do favorecimento, embora não indo ao ponto de exigir que se trate de comportamentos que integrem um dos ilícitos penais que a recorrente menciona (favorecimento ou receptação), em toda a sua tipicidade.

II - O segmento da referida norma em que se determina a exclusão de indemnização a terceiro adquirente de objectos declarados perdidos a favor do Estado “quando de modo igualmente reprovável os tenha adquirido”, quando interpretado no sentido de não se exigir a prova de comportamentos integráveis no conceito penal de favorecimento ou receptação, mas apenas de comportamentos

análogos a estes, é adequado e comporta uma restrição necessária e proporcional ao direito de propriedade.

05-06-2008 - Revista n.º 1568/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) *, Duarte Soares e Santos Bernardino

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Função jurisdicional - Procedimentos cautelares - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Constituição

I - A causa de pedir em que o recorrente fundamentou o seu pedido de compensação por danos patrimoniais e não patrimoniais circunscreve-se à responsabilidade civil extracontratual por ilícito exercício da função jurisdicional, decorrente da não decisão atempada em procedimento cautelar; quer a sentença da 1.ª instância, quer o acórdão recorrido, absolveram o réu Estado do pedido por não ocorrerem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a ilicitude, a culpa e o nexo de causalidade.

II - Todavia, ainda que o recorrente tivesse provado todos os factos integrantes dos pressupostos gerais da obrigação de indemnizar, a sua pretensão não poderia proceder; é que o autor/recorrente faz apelo directo à aplicação do disposto no art. 22.º da CRP, o que não pode acontecer.

III - A lei ordinária ainda não densificou o conteúdo do art. 22.º da CRP, isto é, não regulou a efectivação do direito de indemnização nos seus aspectos adjectivos e substantivos, incluindo a caracterização do dano indemnizável e das suas causas ou pressupostos específicos.

IV - E não se trata de uma lacuna jurídica, superável por via da aplicação do disposto no art. 10.º, n.ºs 1 e 3, do CC, mas de lacuna de motivação político-legislativa, apenas susceptível de ser superada por via do legislador ordinário.

V - Em sede da obrigação de indemnização do Estado por actos praticados no exercício da função jurisdicional, apenas os normativos constitucionais dos arts. 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, de carácter penal, se encontram regulados na lei ordinária - arts. 225.º e 462.º do CPP, que nada têm a ver com o caso vertente, de âmbito meramente civil.

19-06-2008 - Revista n.º 1091/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prazo razoável - Demora abusiva - Danos não patrimoniais

I - A demora excessiva causadora de danos ao autor na obtenção da decisão de um processo judicial, imputável ao Estado por deficiente organização dos seus serviços, em violação do direito a uma decisão em prazo razoável (arts. 20.º, n.º 4, da CRP e 2.º, n.º 1, do CPC), faz incorrer o Estado em responsabilidade civil.

II - Na indemnização dos danos não patrimoniais não cabem as meras contrariedades nem os simples incómodos, pois os mesmos não revestem a gravidade necessária e merecedora de reparação.

III - Revelando os factos provados que para o autor - em consequência da apontada demora na obtenção da decisão do processo (que esteve pendente cerca de 10 anos, durante o qual vieram a falecer duas das testemunhas por si arroladas, com várias datas designadas para a realização do julgamento, que foi sendo sucessivamente adiado, vindo o processo a terminar por transacção das partes) onde formulara um pedido de indemnização por danos resultantes de um acidente de viação - cada adiamento de julgamento era motivo de desânimo e de angústia, e que pedia à testemunha para não faltar e compreensão, pagando as despesas que ela reclamava, deve considerar-se que tais danos não patrimoniais revestem gravidade suficiente e necessária para que ao autor seja reconhecido o direito à sua indemnização, afigurando-se justa e equitativa para esse efeito a quantia de 10.000,00 €.

03-07-2008 - Revista n.º 1848/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade civil do Estado - Prisão preventiva - Prisão ilegal - Indemnização - Aplicação da lei no tempo - Erro grosseiro - Princípio da igualdade - Sentença criminal - Decisão penal absolutória

I - O art. 225.º do CPP, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, não é aplicável aos casos de prisão preventiva ocorridos antes da entrada em vigor deste diploma, não sendo

de aplicar, para resolver a questão, a norma do art. 5.º do CPP, que rege sobre a aplicação da lei processual penal no tempo.

II - Isto porque o art. 225.º, apesar de inserido num diploma de carácter adjectivo, assume natureza eminentemente substantiva; e, estabelecendo o regime da indemnização cível por danos causados pelo Estado a qualquer pessoa, no exercício da função jurisdicional, é verdadeiramente uma regra de direito privado comum ou civil, uma norma sobre a responsabilidade civil extracontratual, sendo a sua aplicação no tempo definida pelas regras do art. 12.º do CC.

III - A inexistência de indícios bastantes para integrar o conceito legal de «fortes indícios», exigido, além doutros requisitos, para que a prisão preventiva possa ser decretada, configura - se a prisão preventiva for decretada - uma ilegalidade, e o despacho que a decreta é ilegal, não sendo o erro (grosseiro ou não) o vício que o inquina. Todavia, para fundar o direito à indemnização, nos termos do n.º 1 do art. 225.º do CPP (redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007), não basta a ilegalidade da prisão preventiva: exige-se que tal ilegalidade seja manifesta, tendo em conta as circunstâncias em que foi aplicada, pelo que, em tal situação, também só a manifesta inexistência de «fortes indícios» confere direito a indemnização.

IV - No n.º 2 do art. 225.º prevê-se o caso de prisão preventiva legal, mas que posteriormente veio a verificar-se ser total ou parcialmente injustificada, por erro grosseiro - ou seja, por erro escandaloso, crasso ou palmar, que procede de culpa grave do errante - na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

V - O erro grosseiro na aplicação da prisão preventiva tem de ser apreciado à luz de um juiz de médio saber, razoavelmente cauteloso e ponderado na valoração dos pressupostos de facto invocados como fundamento desta.

VI - O princípio constitucional da igualdade reconduz-se à proibição do arbítrio e da discriminação, postulando que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual a situações de facto desiguais e, inversamente, proibindo que se tratem desigualmente situações iguais e de modo igual situações desiguais. Tal princípio não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

VII - O princípio da presunção de inocência, igualmente com assento constitucional, constituindo uma regra de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, não briga com a aplicação e manutenção da prisão preventiva.

VIII - O juízo sobre o erro grosseiro na valoração dos pressupostos de facto determinantes da prisão preventiva, a formular em momento posterior, tem por base os factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na ocasião em que esta foi decretada ou mantida.

IX - E o facto de o arguido sujeito a prisão preventiva legalmente decretada vir a ser posteriormente absolvido em julgamento, por não provados os factos que lhe eram imputados, é, por si só, insusceptível de revelar a existência de erro grosseiro por parte de quem decretou a aludida medida de coacção, e, por isso, não implica, só por si, a possibilidade de indemnização nos termos do art. 225.º, n.º 2, do CPP.

X - Dizendo-se, no acórdão penal absolutório, que “não resulta dos factos provados que os arguidos, ou qualquer deles, tenham ateadado fogo ou provocado incêndio”, e que, por isso, vão absolvidos dos crimes que lhes eram imputados, a absolvição é, no caso, decorrência do princípio *in dubio pro reo*: não se provar que praticaram os factos não significa que os não tenham praticado.

XI - O art. 22.º da CRP parece não abranger a chamada responsabilidade por actos lícitos - o que excluiria a sua aplicação a casos em que foi aplicada prisão preventiva, de forma legal, mas em que, a final, ocorreu absolvição.

XII - Mas, a não ser assim, então é certo que tal preceito consagra genericamente um direito a indemnização por lesão de direitos, liberdades e garantias, enquanto o n.º 5 do art. 27.º tem um domínio especial ou específico de aplicação, consagrando expressamente o princípio de indemnização de danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário.

XIII - Assim, no domínio da responsabilidade civil do Estado, o art. 22.º regula essa responsabilidade, em geral, e o art. 27.º, n.º 5, regula-a para a situação específica de «privação da liberdade contra o

disposto na Constituição e na lei»; e a relação de especialidade em que o art. 27.º, n.º 5, se encontra, no confronto com o art. 22.º, conduz a que este não seja invocável no âmbito do campo de intervenção daquele.

11-09-2008 - Revista n.º 1747/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Erro grosseiro - Apoio judiciário

I - Há responsabilidade extracontratual do Estado por factos ilícitos desde que concorram todos os tradicionais pressupostos deste tipo de responsabilidade: o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. II - Não estamos perante um erro grosseiro cometido pelo julgador se o tribunal, perante a decisão da Segurança Social indeferindo o pedido de apoio judiciário, interpretou como impugnação judicial dessa decisão o requerimento apresentado por advogado constituído pelo requerente do apoio, ora Autor, em que este, atacando a decisão em causa, alega não terem sido indevidamente consideradas certas despesas e acaba por pedir que se defira o pagamento das taxas de justiça da acção para que foi solicitado o apoio judiciário para final, nos termos do art. 15.º, al. b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20-12 (diploma então em vigor).

21-10-2008 - Revista n.º 2934/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Prisão ilegal - Prisão preventiva

I - O DL n.º 401/82, de 23-09 - que consagra o regime especial relativo a jovens delinquentes -, em nada interfere na fixação das medidas de coacção.

II - Não violando essa não interferência qualquer preceito constitucional.

III - Assim, não pode ser indemnizado o preso preventivo com base em que, ao ser decretada e mantida a medida de coacção, não se teve em conta a idade de 20 anos que tinha.

06-11-2008 - Revista n.º 3149/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade civil do Estado - Detenção ilegal - Função jurisdicional - Acto de funcionário - Aplicação da lei no tempo - Constitucionalidade

I - O art. 225.º do CPP, que estabelece o regime da indemnização cível por danos causados pelo Estado a qualquer pessoa no exercício da função jurisdicional, não obstante a sua inserção num diploma de carácter adjectivo, assume natureza eminentemente substantiva. Trata-se de uma regra de direito privado comum ou civil, uma norma sobre a responsabilidade civil extracontratual.

II - Daí que a nova formulação do art. 225.º só logre aplicação aos casos de detenção ocorridos após o início de vigência da Lei n.º 48/2007, ou seja, após 15 de Setembro de 2007 - art. 12.º do CC.

III - O art. 225.º do CPP interpreta correctamente o sentido do preceito constitucional do art. 27.º, n.º 5, da CRP.

IV - São de considerar verificadas a adequação e a proporcionalidade da detenção do recorrido, considerando que se tratou do encaminhamento por uma funcionária judicial para uma dependência do Tribunal Judicial, onde o detido permaneceu durante 3 horas e 5 minutos, o tempo necessário para ser apresentado à Mm.ª Juiz de Instrução que o iria interrogar, guardado por dois inspectores da PJ, tendo o detido sido de imediato restituído à liberdade, findo o interrogatório judicial.

V - É de concluir pela verificação do requisito da necessidade da detenção, ponderando que: apesar do arguido, quando foi detido, haver comparecido voluntária e espontaneamente no tribunal, há 7 dias que haviam sido emitidos mandados de detenção contra ele, num processo de corrupção desportiva; o arguido estava, então, ausente do país mas, tendo tido conhecimento da realização de uma busca domiciliária à sua residência e, dando conhecimento destes factos ao MP, solicitara a designação de dia e hora para a sua inquirição, dizendo-se disposto a contribuir para a descoberta da verdade e a colaborar com a justiça; não compareceu, porém, para ser inquirido, na data e hora que logo lhe foi indicada - o dia 3 de Dezembro, pelas 11h.30m.

VI - A execução e validação judicial da detenção não violou qualquer comando constitucional ou legal, inexistindo facto ilícito, pelo que se impõe decidir pela absolvição do Estado do pedido.

19-03-2009 - Revista n.º 65/09 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade do Estado - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Actos jurisdicionais - Aplicação da lei no tempo - Erro grosseiro - Atraso na decisão - Decisão judicial - Prazo razoável

I - Ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 48 051 de 21 de Novembro de 1967, a generalidade da doutrina passou a propender para que o artigo 22.º da Constituição da República abrangesse não só a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício da função administrativa, mas igualmente das funções legislativa e jurisdicional, por não conter quaisquer restrições. Considera-se que a norma constitucional revogou os preceitos daquele Decreto-Lei que, eventualmente, impedissem essa interpretação.

II - O artigo 22.º da Constituição da República é uma norma directamente aplicável cumprindo aos tribunais a sua implementação tendente a assegurar a reparação dos danos resultantes de actos lesivos de direitos, liberdades e garantias ou dos interesses juridicamente protegidos dos cidadãos.

III - Para que não se corra o perigo de entorpecer o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juízes, impõe-se um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova. Certo, ainda, que nesta perspectiva, o sistema de recursos, e a hierarquia das instâncias, contribuem, desde logo, para o sucessivo aperfeiçoamento da decisão, reduzindo substancialmente a possibilidade de uma sentença injusta.

IV - Ponderando a data de entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e a data da decisão que a Autora entende ter-lhe causado danos é de aplicar o regime anterior por força do artigo 2.º daquele diploma e do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

V - A lei aplicável é - face à entendida parcial revogação do Decreto-Lei n.º 48 051 - directamente, o artigo 22.º da Constituição da República.

VI - Porém, o novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado na parte referente aos actos praticados no exercício da função jurisdicional, autoriza a criação de uma norma de decisão para a densificação do artigo 22.º da Constituição da República, como garantia o direito que este diploma consagra.

VII - Trata-se de valorar, por forma mais clara e delineada, o conceito de “erro judiciário” para assim lograr um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado nesta área. Socorremo-nos, então, dos novos conceitos para aquilatar da aplicação do artigo 22.º da lei fundamental, norma que, como se disse, é directamente aplicável consagrando um princípio geral e uma garantia constitucional.

VIII - A falta de celeridade (ou decisão não proferida “em prazo razoável”) deve ser aferida casuisticamente, na ponderação da dificuldade da causa, dos incidentes suscitados, da logística acessível ao magistrado, da necessidade de cumprimento estrito do formalismo da lei, da cooperação entre os julgadores que integram o conclave, na busca de soluções que evitem jurisprudência contraditória, na racionalidade da distribuição e, finalmente, nas características idiossincráticas do julgador. Tudo isto sem aludir à necessidade de contingentação, aos apoios de assessoria e secretariado que a gestão e o legislador tantas vezes olvidam.

IX - A decisão não é inconstitucional, salvo se tomada por um órgão não competente segundo a lei fundamental. Poderá é aplicar uma norma, seu segmento ou interpretação, em violação do normativo constitucional.

X - Porém, o que o legislador pretendeu foi sancionar a decisão assim viciada se na sua origem está um “erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto”.

XI - O erro grosseiro é o que se revela indesculpável, intolerável, constituindo, enfim, uma “aberratio legis” por desconhecimento ou má compreensão flagrante do regime legal.

XII - Não se trata de erro ou lapso que afecta a decisão mas não põe em causa a sua substância (“error in iudicio”).

XIII - Não será, outrossim, um lapso manifesto. Terá de se traduzir num óbvio erro de julgamento, por divergência entre a verdade fáctica ou jurídica e a afirmada na decisão, a interferir no seu mérito, resultante de lapso grosseiro e patente.

08-09-2009 - Revista n.º 368/09.3YFLSB - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Função jurisdicional - Responsabilidade civil do Estado - Supremo Tribunal de Justiça - Directiva comunitária

I - Em matéria de natureza cível, só com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31-12, faz sentido responsabilizar o Estado, por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, mas apenas nos apertados limites da previsão do seu art. 13.º, e nunca antes, ou seja, com base no articulado do revogado DL n.º 48051, de 21-11-1967.

II - Assim, carece de sentido e de fundamento legal a acção proposta contra o Estado Português pelo autor de uma acção, intentada contra uma Seguradora com fundamento no instituto da responsabilidade civil, julgada improcedente, em último grau, pelo STJ, antes da entrada em vigor daquela Lei, por, alegadamente, ter sido desconsiderada, fruto apenas de mera interpretação, a aplicação, ao caso, de uma Directiva Comunitária, concretamente a Directiva Comunitária, de 14-05-1990 (90/232/CEE), vulgarmente conhecida por 3.ª Directiva Automóvel.

III - Tal acção intentada contra o Estado Português nunca deveria ter passado o crivo do saneador, com natural improcedência.

IV - Na verdade, aceitar-se a tese, que vingou nas instâncias, de apreciação crítica de uma decisão tomada, em último grau, pelo STJ, representaria uma total e inaceitável subversão da regulamentação do nosso sistema judiciário.

03-12-2009 - Revista n.º 9180/07.3TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator) *, Urbano Dias e Paulo Sá

Prisão preventiva - Prisão ilegal - Indemnização - Erro grosseiro - Erro na apreciação da prova - Sentença criminal - Absolvição - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prazo de propositura da acção - Caducidade - Contagem de prazos

Considera-se “definitivamente decidido o processo penal respectivo”, para o efeito de contagem do prazo para instaurar a acção de indemnização por prisão preventiva “injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto”, no momento do trânsito em julgado da decisão de absolvição do arguido em causa, e não do trânsito em julgado da decisão final do processo em relação a todos os arguidos.

11-02-2010 - Revista n.º 2623/07.8TBPNF.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Lopes do Rego

Busca - Busca domiciliária - Validade - Responsabilidade civil do Estado - Ilicitude - Ónus da prova

I - A «injustificabilidade» de busca judicialmente autorizada tem de ser valorada estritamente em função dos factos, indícios e provas existentes no inquérito no preciso momento em que foi proferido o despacho, pretensamente «ilegal», que a possibilitou - e não à situação que se vem a apurar -, quer em consequência da própria realização material da diligência, quer através do aprofundamento da investigação.

II - Não tendo sido impugnada, no âmbito do processo penal, a validade da busca domiciliária em causa, é ao lesado que incumbe o ónus probatório, desde logo, da pretensa ilegalidade e consequente ilicitude, tendo, pois, o lesado de carrear para a acção todo o material fáctico que permita suportar a imputação de ilegalidade ao despacho que autorizou a busca, assumindo consequentemente o risco de não ter logrado provar suficientemente o invocado carácter «gratuito» ou «arbitrário» da diligência.

21-04-2010 - Revista n.º 173/2001.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Responsabilidade civil do Estado - Anomalia psíquica - Internamento - Internamento compulsivo - Decisão judicial - Princípio da necessidade - Princípio da adequação - Princípio da proporcionalidade

I - O internamento do portador de anomalia psíquica destina-se a dar guarida constitucional a intervenções restritivas da liberdade, justificadas pela existência de anomalia psíquica grave. Dada a natureza de intervenção restritiva do internamento compulsivo, justifica-se, também aqui, o princípio da proibição do excesso (cf. Lei da Saúde Mental, arts. 8.º, 9.º e 11.º). A CRP impõe ainda outras dimensões garantísticas: 1) o internamento deve ser feito em estabelecimento adequado, devendo

entender-se como tal um hospital ou instituição análoga que permita o tratamento do portador de anomalia psíquica; 2) deve ser sujeito à reserva de decisão judicial (decretação ou confirmação do internamento).

II - Há um princípio de tipicidade das privações de liberdade, ao que acresce que, as privações de liberdade, sendo excepcionais, estão sujeitas aos requisitos materiais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Para aferir da proporcionalidade da privação da liberdade, a jurisprudência do TC tem destacado a importância decisiva da duração e das condições em que se verificou a restrição de liberdade.

III - *In casu*, a privação de liberdade a que o autor foi sujeito é, nos seus efeitos práticos, equiparável à situação por que passa a generalidade das pessoas com problemas do foro psiquiátrico, sendo certo que aquele, apesar de se ter rebelado contra o tratamento, aceitou o internamento inicialmente, o que implica o reconhecimento da sua doença, igualmente subjacente à alta concedida conseqüente à sua declaração de compromisso relativamente ao tratamento ambulatorio, o que nos remete para o afastamento, em concreto, de qualquer desnecessidade, inadequação ou desproporcionalidade.

22-06-2010 - Revista n.º 3736/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato de depósito - Declaração - Quitação - Prazo razoável - Sentença - Responsabilidade civil do Estado - Recurso de revista - Objecto do recurso - Excepção peremptória - Pagamento - Legitimidade para recorrer - Recurso subordinado

I - Tendo cada um dos autores declarado que “nada mais reclamará do Estado Português, quanto a depósitos efectuados naquele Consulado, a partir da data em que lhe for entregue o montante acima referido”, declaração que se não provou que tenha sido feita sob qualquer coacção, face nomeadamente ao disposto nos arts. 786.º e 787.º do CC, deve entender-se que aqueles deram uma efectiva quitação e renunciaram a qualquer outro recebimento de algum modo ligado com os depósitos referenciados na declaração, designadamente a título de indemnização por tardia restituição, correcção monetária ou juros de mora.

II - A invocação de preterição do prazo razoável para a prolação da decisão, não pode constituir fundamento do recurso de revista, uma vez que neste recurso apenas está em causa a crítica da decisão proferida pela Relação, podendo aquela preterição, eventualmente, assumir-se como fundamento de futura acção a propor pelo particular lesado contra o Estado.

III - No que respeita a excepção peremptória de pagamento, o réu não tem legitimidade para recorrer, ainda que subordinadamente, da decisão do tribunal da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que por sua vez julgou procedente essa excepção peremptória e absolveu o recorrente, porquanto não ficou vencido (art. 680.º, n.º 1, do CPC).

IV - Não obstante a procedência da excepção de interrupção da prescrição invocada pelos autores, e relativamente à qual o réu ficou vencido, mantendo-se no STJ a decisão da Relação que absolveu o Réu do pedido, fica prejudicado o conhecimento deste fundamento do recurso subordinado em sede de revista.

02-03-2011 - Revista n.º 5227/09.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator) *, Granja da Fonseca e Pires da Rosa

Prisão preventiva - Responsabilidade civil do Estado - Caso julgado formal - Erro grosseiro - Erro temerário

I - Quando o recorrente tenha conseguido determinar de forma razoavelmente clara os pontos em que discorda e os fundamentos por que discorda da decisão recorrida, bem como a solução que sustenta e os fundamentos dela, não pode deixar de se considerar, apesar da sua maior extensão, que foram apresentadas conclusões, no sentido relevante para o efeito previsto no art. 690.º, n.º 4, do CPC.

II - Se um acórdão, proferido em processo crime, versa apenas sobre uma decisão interlocutória relativa à apreciação de uma medida de coacção aplicada a um arguido, e não conhece do mérito (condenação ou absolvição), apenas forma caso julgado formal no âmbito do respectivo processo, não tendo qualquer efeito fora dele.

III - O art. 22.º da CRP estabelece um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado.

IV - Em alargamento dessa responsabilidade a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário, o art. 27.º, n.º 5, da mesma Lei Fundamental, impõe ao Estado, de modo especial, o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos que a lei estabelecer.

V - Daí que, na sequência do comando constitucional do citado art. 27.º, n.º 5, tenha surgido o art. 225.º do CPP.

VI - O art. 225.º do CPP, na redacção anterior ao início da vigência da Lei n.º 48/2007, comporta a prisão preventiva manifestamente ilegal (n.º 1) e a prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada na apreciação dos seus pressupostos de facto de que dependia (n.º 2).

VII - Apesar da lei falar apenas em erro grosseiro, o art. 225.º, n.º 2, do CPP também abrange o chamado acto temerário.

VIII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro ou temerário, terá de reportar-se, necessariamente, ao momento em que a decisão impugnada teve lugar.

IX - Será com base nos factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na altura em que a prisão foi decretada ou mantida que ele tem de ser avaliado ou qualificado como erro grosseiro ou temerário.

X - É irrelevante, para tal qualificação, o facto do arguido, mais tarde, ter sido absolvido ou ter sido objecto de não pronúncia pelos crimes de que se encontrava acusado.

XI - Não é de aceitar a imputação ao Estado de uma responsabilidade objectiva geral por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, em sede de detenção e de prisão legal e justificadamente mantida.

XII - O art. 225.º, n.ºs 1 e 2, do CPP não sofre de inconstitucionalidade.

22-03-2011 - Revista n.º 5715/04.1TVLSB.L1S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Prisão preventiva - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Erro grosseiro - Ilegalidade - Obrigação de indemnizar

I - No âmbito do regime previsto no art. 225.º do CPP (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29/08), para que nasça o dever de indemnizar por parte do Estado, não basta que a detenção ou prisão preventiva seja ilegal, é ainda necessário que essa ilegalidade seja manifesta ou notória.

II - Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que foi efectuada sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais.

III - A lei distingue entre prisão preventiva ilegal e prisão preventiva manifestamente ilegal. A simples ilegalidade fundamenta, desde logo o direito de recorrer ou de lançar mão da providência de habeas corpus mas não justifica o pedido de indemnização, que apenas se sustenta na ilegalidade manifesta.

IV - A prisão preventiva ilegal pode ter origem em erro de direito, isto é, num erro que recai sobre a existência ou conteúdo duma norma jurídica (erro de interpretação), ou sobre a sua aplicação (erro de aplicação).

V - Em todo o caso, a relevância do erro, para o efeito de constituir o Estado no dever de indemnizar nos termos do n.º 1 do art. 225.º do CPP, só surge se se tratar de erro manifesto, isto é, grosseiro, notório, crasso, evidente, indesculpável, que se encontra fora do campo em que é natural a incerteza. Só esta notoriedade do erro transforma a prisão preventiva decretada à sua sombra em manifestamente ilegal.

VI - A previsão do art. 225.º, n.º 2, do CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto temerário, sob pena de se tornar praticamente inaplicável à generalidade dos casos.

VII - Entende-se por acto temerário aquele que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro propriamente dito.

VIII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro (ou temerário), terá de reportar-se, necessariamente, ao momento, em que a decisão impugnada teve lugar.

IX - A medida de coacção de prisão preventiva, além de subsidiária em relação às demais previstas na lei, só pode ser aplicada se “houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos”, como prescreve o art. 202.º do CPP, o que implica,

necessariamente, e antes de mais, que, no momento da aplicação da medida, sejam ponderados concreta e criticamente todos os indícios até então recolhidos, que só serão relevantes para fundamentar a medida se forem fortes, isto é, se, tendo em conta as regras da experiência comum, revelarem uma séria probabilidade de ter o arguido praticado os factos que lhe são imputados. Não basta, por isso, a existência de indícios da prática do crime se estes não forem firmes e seguros ou forem exclusivamente indirectos ou circunstanciais.

X - Se o despacho judicial que ordenou a prisão preventiva do autor teve como indiciados os crimes constantes da acusação pelo simples facto de dela constarem, sem qualquer apreciação concreta da prova indiciária, para a qual remeteu acriticamente, presumindo que, tendo sido deduzida acusação pelo MP, existiriam suficientes indícios da actividade criminosa que lhe era imputada, mostra-se inadmissível e, portanto, manifestamente ilegal tal interpretação da lei.

XI - Ainda que se entenda que a remissão para a acusação implica, também, remissão para a prova indiciária, mesmo assim é difícil sustentar que o decisor judicial ponderou, ele próprio, e concretamente a dita prova indiciária, como tinha obrigação de fazer, se o despacho não aponta minimamente nesse sentido.

XII - Se a acusação deduzida contra o autor se fundou em prova indiciária genérica, conclusiva e inconcludente, manifestamente insuficiente para se ter como indiciada a prática de qualquer de qualquer dos crimes que lhe foram imputados, existindo meras suspeitas do envolvimento do autor, mas sem base factual em que as apoiar, não se verificam os fortes indícios a que a lei se refere e que justificam, em primeira linha, a aplicação da medida da coacção mais gravosa, isto é, a medida de prisão preventiva (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

XIII - Se o despacho que determinou a prisão preventiva do autor fez aplicação manifestamente errada das normas que estabelecem os pressupostos de aplicação da referida medida, maxime, do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, na medida em que não analisou a prova indiciária existente (e que era completamente inconsistente) no sentido de verificar e ponderar, como era elementar, da existência de fortes indícios da prática dos crimes imputados ao autor na acusação, condição primeira e necessária da aplicação da medida, estar-se-á no campo do erro de direito, que se mostra grosseiro, evidente e fora do campo em que é natural a incerteza, gerador, por isso, da manifesta ilegalidade da prisão preventiva decretada (art. 225.º, n.º 1, do CPP).

XIV - Estar-se-á no âmbito do erro do facto, ou seja, no âmbito do erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a aplicação da medida a que se refere o n.º 2 do art. 225.º, perante o erro na apreciação dos indícios disponíveis da prática dos crimes, que é a primeira operação a realizar pelo julgador e da qual depende, desde logo, a aplicação da medida.

XV - Verificando que a factualidade existente, na data em que a prisão preventiva foi ordenada, não passava de meras suposições ou suspeitas genéricas e inconcludentes, que de modo nenhum autorizavam o decisor a concluir pela existência de fortes e seguros indícios de que o autor tivesse cometido os crimes que se lhe imputavam na acusação, a valoração da prova indiciária (a ter sido realmente efectuada) que incidiu sobre o primeiro e essencial pressuposto de que dependia o decretamento da prisão preventiva, traduziu-se numa valoração manifestamente errada e inadmissível, visto que a factualidade recolhida no inquérito, não suportava, com toda a evidência, tal valoração.

XVI - Tratando-se de erro grosseiro ou, pelo menos, de acto temerário que o decisor podia e devia ter evitado, verifica-se a obrigação do Estado indemnizar o autor pela prisão que injustamente suportou.

11-10-2011 - Revista n.º 1268/03.6TBPMS.L1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Sebastião Póvoas (declaração de voto), Alves Velho, Paulo Sá (declaração de voto) e Helder Roque (declaração de voto)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Procedimentos cautelares - Acção principal - Prazo de propositura da acção - Culpa - Ónus da prova

I - Ao STJ cabe decidir, em recurso de revista, do objecto da causa, delimitado pelo pedido e respectiva causa de pedir, e não conhecer dos atrasos ou eventuais condutas imputáveis a Magistrados e/ou ao Estado que este processo tenha sofrido durante a sua tramitação.

II - Em acção de responsabilidade civil intentada com fundamento em alegados prejuízos decorrentes de uma providência cautelar intentada pelos réus, e da qual, na alegação dos autores, não interpuseram

a acção principal em prazo, incumbe a estes (autores) provar a culpa dos réus (autores na providência e acção da qual foi dependente) nos prejuízos decorrentes desse atraso.

III - O pressuposto da culpa referido em II não existe se na acção principal foi julgado procedente o pedido dos aí autores.

10-11-2011 - Revista n.º 215/2001.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Erro grosseiro - Dolo - Culpa - Negligência

I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz assenta na culpa do juiz, motivo pela qual não se verificando este requisito não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado.

II - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.

15-12-2011 - Revista n.º 364/08.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Juiz - Erro grosseiro - Condenação - Testemunha - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Os actos de interpretação de normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, núcleo da função jurisdicional, são insindicáveis.

II - O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil quando, salvaguardada a referida essência da função jurisdicional, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.

III - Configura um erro grosseiro a condenação do lesado numa multa de montante superior a € 167 000 num processo crime em que interveio como testemunha indicada pela acusação.

IV - Provado que ao tomar conhecimento da decisão judicial em causa o autor ficou desvairado, deixou de comer e de dormir, esteve oito dias sem sair de casa, ficou ensimesmado e chorava, tomava sedativos para descansar, recebeu ficar na miséria, os seus cabelos da cabeça ficaram brancos e emagreceu, é indiscutível que o erro grosseiro de que foi vítima teve consequências danosas cuja seriedade não pode nem deve ser ignorada, já que estão situadas muito para além dos simples incómodos ou meros contratempus a que se expõe quem vive em sociedade.

V - Considerando que as dores físicas e morais infligidas ao autor não adquiriram carácter permanente, antes tendo uma duração relativamente curta, sem embargo da sua intensidade; ponderando o facto de não ter sofrido qualquer penhora ou diminuição patrimonial em resultado directo da errónea decisão judicial, para além de não transparecer dos autos que o caso tenha tido repercussão pública com reflexos negativos no seu bom nome e reputação; atendendo ainda a que, por via do recurso logo interposto e atendido em toda a linha, não precisou de esperar mais do que seis meses para ver reposta a legalidade e reconhecido jurisdicionalmente o erro que o lesou; e tendo em conta, finalmente, que este Supremo Tribunal tem fixado compensações que raramente ultrapassam os € 15 000, mesmo em casos de perdas mais significativas do que as sofridas pelo autor (por exemplo, perda da liberdade por prisão ilegal ou manifestamente infundada), deve a compensação de € 25 000 arbitrada pela Relação ser reduzida e estabelecida no montante de € 10 000 arbitrado na sentença da 1.ª instância.

28-02-2012 - Revista n.º 825/06.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Pena de prisão - Liberdade condicional - Cumprimento de pena

I - O art. 225.º do CPP interpreta correctamente o sentido do preceito constitucional do art. 27.º, n.º 5, da CRP.

II - O citado normativo do CPP não admite outra interpretação senão a de que o mesmo apenas se refere às medidas de coacção e não à prisão decorrente de decisão judicial condenatória e transitada.

III - A Lei n.º 67/2007, de 31-12, sobre responsabilidade extracontratual do Estado, prevê no seu art. 13.º, n.º 1, a responsabilidade por danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

IV - Não pode falar-se em decisão manifestamente ilegal ou fundada em erro grosseiro, se a mesma perflhou uma corrente jurisprudencial sedimentada, e não uma tese que não lograva qualquer apoio doutrinal ou jurisprudencial.

V - Se o TEP entendeu haver compatibilidade entre a liberdade condicional que deveria ser decretada e a continuação da situação de prisão para cumprimento de uma outra pena, não obstante se reconhecer ser estranha a coexistência desta duas situações, não pode falar-se em manifesta ilegalidade da prisão mantida pelo TEP ou em prisão injustificada, por erro grosseiro.

15-03-2012 - Revista n.º 1459/09.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Revista excepcional - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Requisitos - Questão relevante - Relevância jurídica - Mandado de detenção europeu - Detenção - Pressupostos - Validade - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - União Europeia

I - O conceito genérico da referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.

II - Resulta dos fundamentos específicos da revista excepcional que este recurso não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito.

III - As questões respeitantes à validade dos mandados de detenção europeus em que Portugal seja o Estado emissor, delimitação dos pressupostos e finalidades inerentes à sua emissão, e consequências da sua emissão indevida, nomeadamente no tocante a eventual responsabilidade extra-contratual do Estado são extremamente relevantes, suscitam muitas dúvidas quanto à sua resolução por não se mostrarem ainda suficientemente estudadas e analisadas pela jurisprudência e mesmo pela doutrina e resultam de legislação relativamente recente relacionada com instrumentos comunitários e conexas com princípios de direito da União Europeia.

29-03-2012 - Revista excepcional n.º 962/09.2TBABF.E1.S1 - Silva Salazar (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Incompetência - Incompetência absoluta - Competência material - Erro grosseiro - Dolo - Negligência - Direito de regresso

I - O tribunal de 1.ª instância é absolutamente incompetente para conhecer da responsabilidade civil ou criminal do juiz da comarca por actos decorrentes da função jurisdicional.

II - A responsabilidade civil do Estado afere-se, além do mais, em princípio pela ilicitude e culpa do juiz perante o caso concreto e na acção intentada contra o Estado terão os respectivos actos que ser escalpelizados.

III - A responsabilidade civil do juiz por dolo ou negligência em virtude de actos praticados no exercício das suas funções só poderá ser exercida por via de regresso da parte do órgão com legitimidade para o exercício da função disciplinar ou do Ministro da Justiça, de harmonia com o art. 14.º da Lei n.º 6/2007, de 31-12.

20-09-2012 - Revista n.º 508/09.2TBVLN.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) *, Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Arresto - Conversão do arresto em penhora - Dano - Obrigação de indemnizar

Em acção intentada contra o Estado, na qual é peticionada uma indemnização baseada em responsabilidade extracontratual, por factos cometidos por agentes judiciários, tendo-se provado que não foi lavrado termo de arresto de quantia depositada à ordem de um processo de expropriação e sua conversão em penhora, conforme ordenado por outro tribunal, não se inviabilizando a entrega da quantia depositada à expropriante, não tendo decorrido qualquer prejuízo para os autores da omissão do termo de arresto, dado o pagamento do crédito que o mesmo pretendia garantir, não existe obrigação de indemnizar.

23-04-2013 - Revista n.º 227/05.9TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Prisão ilegal - Habeas corpus - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Invocando-se como causa de pedir da responsabilização civil extracontratual do Estado a ocorrência de prisão – ou sua manutenção – ilegal, a correspondente acção exorbita do âmbito da previsão da 2.ª parte do n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, antes devendo subordinar-se, por força da remissão constante do respectivo proémio, ao regime substantivo emergente do art. 225.º do vigente CPP.

II - Por isso, é inaplicável a tal tipo de acção o preceituado no n.º 2 do mencionado art. 13.º.

III - Tendo sido omitido, por prejudicado, o conhecimento, na Relação, de questões suscitadas na apelação, deve, em caso de procedência da revista, por aplicação analógica do preceituado no art. 731.º, n.º 2, do CPC, ser ordenada a baixa dos autos àquele Tribunal, para suprimento do omitido conhecimento, pelos mesmos juízes, se possível.

05-11-2013 - Revista n.º 1963/09.6TVPRT.P1 S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) *, Ana Paula Boularot e Azevedo Ramos

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prisão ilegal - Erro grosseiro - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - É manifestamente injustificada e ilegal, violando o direito à liberdade consagrado no art. 27.º da CRP, a privação da liberdade do autor no período compreendido entre 21-01-2009 e 30-03-2009 (prisão para cumprimento de uma pena já anteriormente cumprida), permitindo que ele, pela privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, accione o Estado de forma a indemnizá-lo, nos termos estabelecidos na lei ordinária.

II - O fundamento jurídico do direito do autor, no plano da lei ordinária, não é o art. 225.º do CPP, cujo fundamento se encontra na ilegalidade na determinação de medidas cautelares de privação de liberdade com natureza processual (a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação), mas sim o regime previsto no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas).

III - O erro, *in casu*, decorre da ignorância ou da não ponderação do facto que o autor já havia cumprido a pena de prisão em que fora condenado, estando-se, assim, perante um evidente erro de direito e uma decisão jurisdicional manifestamente ilegal, mesmo inconstitucional, da qual resultou a privação ilegal da liberdade do autor.

IV - O montante da indemnização estabelecido a título de danos não patrimoniais, concordantemente pelas instâncias, tendo em conta os critérios referidos no art. 496.º do CC, no valor de € 17 500, não é desproporcionado e excessivo relativamente aos factos e ao natural sofrimento do autor, sendo de manter.

02-12-2013 - Revista n.º 730/10.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Mandado de Detenção Europeu - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prisão preventiva - Detenção - Prisão ilegal - Arguido ausente - Estado estrangeiro - Tradução - Contumácia - Prescrição do procedimento criminal

I - O Mandado de Detenção Europeu (MDE) conforma uma decisão de natureza judiciária, emitida por uma autoridade judiciária de um Estado membro (Estado de emissão), para que uma autoridade judiciária de um outro Estado membro (Estado de execução) da União Europeia, proceda à localização e detenção de uma pessoa procurada por ser suspeita ou arguida num processo crime ou por já ter sido condenada por um tribunal do Estado membro de emissão, para posterior entrega a este Estado, dentro de determinados prazos e desde que não existam motivos que obstem à sua execução.

II - A jurisprudência largamente dominante do STJ tem acentuado que não é de aceitar a imputação ao Estado, por força do art. 22.º da CRP, de uma responsabilidade objectiva geral por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, em sede de detenção e/ou de prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida.

III - Do art. 225.º do CPP, na versão operada pela Lei n.º 48/2007, emerge que a pessoa que sofreu detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação tem direito a indemnização pelos danos sofridos nos seguintes casos: 1.º - ilegalidade da privação da liberdade, nos termos dos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP; 2.º - erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da privação de liberdade; 3.º - comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.

IV - O MDE não depende da admissibilidade ou inadmissibilidade de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva ao arguido cuja detenção é solicitada pelo Estado de emissão ao Estado de execução, nem é sinónimo de aplicação de prisão preventiva, apenas visando apresentar o detido ao juiz competente que, procedendo à análise dos factos e respectivos pressupostos legais, depois de exercido o contraditório, decide qual ou quais as medidas de coacção adequadas e proporcionais ao caso concreto.

V - A notificação da acusação deduzida contra um arguido que desconhece a língua portuguesa não carece de tradução escrita por intérprete nomeado, não ficando lesadas, por esse facto, as suas garantias de defesa, estabelecidas nos arts. 32.º, n.º 1, da CRP, e 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH.

VI - Os prazos definidos para cumprimento do MDE por parte do Estado de execução do mandado, não são controlados pelo Estado de emissão, que nem sequer tem legitimidade ou soberania para aí intervir. Assim, o período de detenção que a pessoa procurada sofreu no Estado de execução do mandado e o prazo previsto, no CPP, para a apresentação do arguido detido para 1.º interrogatório judicial, em Portugal (Estado de emissão), são realidades jurídicas distintas.

VII - Traduzindo-se a emissão e execução do MDE na prática de um acto lícito, ordenado e executado de acordo com a lei ordinária e constitucional do nosso ordenamento jurídico, inexistente qualquer ilicitude no cumprimento daquele mandado, improcedendo a obrigação de indemnizar por parte do Estado Português, em termos de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, não sendo de acolher a existência de responsabilidade objectiva geral do Estado por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, sem erro grosseiro.

02-12-2013 - Revista n.º 962/09.2TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) *, Gabriel Catarino e Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prazo de prescrição

I - Reclamada, em acção instaurada contra o Estado, indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, fundada em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos – buscas e detenção –, praticados em processo de inquérito criminal em que o autor foi arguido, é de considerar que “o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete” com a decisão de arquivamento proferida no processo.

II - Em tal caso, o prazo prescricional do direito à indemnização não deverá ter-se por iniciado antes de terminado o prazo para intervenção hierárquica a que se refere o art. 278.º, n.º 1, do CPP (20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida).

20-03-2014 - Revista n.º 420/13.0TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Paulo Sá e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual do Estado - Erro judiciário - Erro grosseiro - Revogação Decisão – Pressupostos - Objectos declarados perdidos a favor do Estado

I - No âmbito do erro judiciário o art. 13.º da Lei 67/2007, de 31-12, prevê duas situações: (i) a decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal; (ii) a decisão jurisdicional manifestamente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

II - Não obstante a Lei n.º 67/2007, de 31-12, só se aplicar a factos geradores de responsabilidade civil ocorridos depois de 30-01-2008 – sendo que o pretense facto ilícito nos presentes autos remonta a 24-05-2007 – nada obsta a que na densificação e aplicação directa do art. 22.º da CRP nos socorramos dos novos conceitos da Lei n.º 67/2007.

III - A necessidade de prévia revogação da decisão danosa – prevista agora no art. 13.º da Lei n.º 67/2007 – só se compadece com a via processual adequada para o efeito: o recurso.

IV - Tal entendimento é o único que se compagina com a natureza da função judicial, com a organização hierárquica dos tribunais e com o instituto do caso julgado.

V - Não integra o objecto da acção indemnizatória, emergente de responsabilidade extracontratual do Estado, a apreciação e eventual alteração do já decidido com trânsito em julgado no processo em que, a decisão posta em causa, foi proferida.

VI - Seja à luz do art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 67/2007, seja por aplicação directa do art. 22.º da CRP, a revogação da decisão danosa, pela via do recurso, constitui um pressuposto indispensável à procedência da acção.

VII - O erro de direito, para fundamentar a obrigação de indemnizar, terá de ser «escandaloso, crasso, supino, procedente de culpa grave do errante», sendo que só o erro que conduza a uma decisão aberrante e reveladora de uma actuação dolosa ou gravemente negligente é susceptível de ser qualificada como inquinada de «erro grosseiro».

VIII - Fundamental numa declaração de perda de bens a favor do Estado é que essa declaração tenha um mínimo de fundamento e que essa fundamentação radique na relação de causalidade existente entre o crime e os objectos.

23-10-2014 - Revista n.º 1668/12.0TBSLB.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa

Responsabilidade civil - Estado - Empresa intervencionada - Dolo - Matéria de facto

I - O Estado só responde civilmente pelos actos dos seus representantes nas empresas intervencionadas se estes, no cometimento dos actos que causarem prejuízos, procederem com dolo; assim como tais representantes só respondem perante os lesados se actuaram com esse mesmo dolo.

II - É o que inequivocamente resulta do n.º 2, do art.º 10, do DL 422/76, de 21 de Maio, conjuntamente interpretado com os DL n.ºs 40833 de 29/10/1956, 44722 de 25/11 e 597/72 de 28/10, bem como com o art.º 500 do CC, uma vez que nos termos daquele n.º 2 a responsabilidade do Estado emergente de actos dos seus representantes será, nos termos gerais, a dos comitentes.

III - Na medida em que o n.º 2, do art.º 487, do CC, remete para a diligência de um bom pai de família, será de admitir que o juízo sobre a culpa - no fundo aquele que faria o “homo prudens” ou o homem comum - integra uma mera questão de facto, da exclusiva competência das instâncias.

15-10-1998 - Revista n.º 647/98 - 2.ª Secção - Relator: Cons. Costa Soares

Estado - Responsabilidade extracontratual - Dever de vigilância

I - A existência de fundões numa praia fluvial de acesso público - naturais ou decorrentes de obra humana - podem gerar obrigação de indemnizar por parte do Estado, verificados os demais pressupostos de tal obrigação por actos de gestão do Estado.

II - É o que se verifica se, depois de licenciar a extracção de areias no interior das águas, o Estado descursa a vigilância omitindo a sinalização, não averiguando dos perigos existentes ou, mesmo no limite exigível, vedando o acesso do público.

13-12-2000 - Revista n.º 2392/00 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Sousa Dinis e Óscar Catrola

Responsabilidade civil de entes públicos

I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional; e abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.

II - Assim, para que terceiros possam ser ressarcidos dos prejuízos causados pelas acções ou omissões do Estado, basta a prova da existência do dano e do nexos de causalidade adequada entre esse dano e aquelas acções ou omissões.

III - Trata-se duma norma directamente aplicável, por integrar um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias; mas compete ao legislador ordinário o poder de estabelecer diferentes tipos de responsabilidade e de fixar os especiais pressupostos de cada um deles.

27-03-2003 - Revista n.º 84/03 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Ferreira Girão

Responsabilidade civil do Estado - Acidente de viação - Pressupostos

I - O instituto da responsabilidade civil não se limita, no âmbito do direito público, a satisfazer as necessidades de reparação e de prevenção à semelhança do que sucede no direito civil. A responsabilidade estadual é, ela mesma, instrumento de legalidade, não só porque assegura a conformidade ao direito dos actos estaduais, como a indemnização por sacrifícios impostos cumpre a outra função do Estado, que a realização da justiça material.

II - Sustentado o pedido de indemnização formulado pelo autor nos prejuízos sofrido pelo despiste do seu automóvel em resultado do gelo que se formou na via pública na sequência de uma ruptura de um esgoto público, competindo aos serviços municipalizados a manutenção da conduta e a limpeza da via, tendo o Município transferido a sua responsabilidade para a ré seguradora, tal pedido suporta-se na responsabilidade civil extracontratual, para o que é necessário alegar e provar os factos consubstanciadores dos requisitos do art.º 483, do CC.

III - Não tendo as instâncias dado como provado que no circunstancialismo do acidente a água gelada existente no pavimento da via provinha de esgoto público, falece a acção.

06-05-2003 - Revista n.º 1987/02 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Responsabilidade extra contratual - Empreitada de obras públicas

I - O tribunal comum é competente em razão da matéria, para conhecer de uma relação jurídica litigiosa entre o Estado (Estado-Administração indirecta-ICOR) e um particular atingido no seu direito de propriedade, com danificação da casa, em consequência das escavações, remoção de terras e pedras, bem como detonações, tudo provocado para execução de uma obra de abertura de uma estrada nacional, levada a cabo pela ICOR ou seu empreiteiro).

II - Para a determinação da natureza, pública ou privada, da relação litigiosa, assim constituída entre Estado/Administração e o particular, e da consequente determinação do tribunal competente para dela conhecer, deve considerar-se a acção (pedido e causa de pedir), tal como foi proposta pelo particular/autor, tendo ainda em conta as demais circunstâncias disponíveis pelo Tribunal que possam relevar da exacta configuração da causa proposta.

19-10-2004 - Revista n.º 3001/04 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator) *, Araújo Barros e Oliveira Barros

Responsabilidade civil do Estado - Pressupostos

I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por actos ilícitos está consagrada no art.º 22 da CRP e regulamentada no DL n.º 48051, de 21-11-67.

II - Consideram-se ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração (art.º 6 do DL n.º 48051).

III - Os pressupostos da responsabilidade civil em apreço são o facto voluntário, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante (ou seja, a culpa, a qual é apreciada nos termos do art.º 487 do CC), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (art.ºs 1 a 3 do DL n.º 48051).

13-01-2005 - Revista n.º 4130/04 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Responsabilidade civil do Estado - Descolonização - Prescrição

I - O prazo de prescrição do direito a indemnização pelos danos morais e materiais que advieram do processo de descolonização do actual Estado de Moçambique é de 3 anos contados desde a data em que o lesado tomou conhecimento do direito invocado.

II - Resultando da própria Petição Inicial que os Autores obtiveram conhecimento dos factos que alegam entre os anos de 1974 e 1986, tendo a acção sido instaurada em 24-09-2003, ocorrendo a citação do Réu (Estado Português) em 02-10-2003, é inequívoca a prescrição do direito a indemnização, pelo que se mostra acertada a decisão de julgar procedente tal excepção logo no despacho saneador.

31-05-2005 - Revista n.º 1402/05 - 1.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator), Reis Figueira e Barros Caldeira

Sociedade comercial - Sociedade de capital público - Empresa concessionária de serviço público - Empresa pública - Pessoa colectiva de direito público - Responsabilidade civil do Estado - Lei aplicável - Aplicação da lei no tempo - Competência material

I - A Metro..., S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pela lei comercial e seus estatutos e portanto uma sociedade de direito privado, concretamente, adoptando a forma de uma sociedade comercial.

II - Com efeito, o n.º 3 do art. 2.º do DL n.º 394-A/98 de 15-12, que aprovou as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público e de exclusivo, de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do, dispõe taxativamente que « A Metro do, S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que se rege pela lei comercial e pelos seus estatutos, salvo no que o presente diploma ou disposições legais especiais disponham diferentemente» (sublinhado nosso).

III - A circunstância desta sociedade anónima ser de capitais exclusivamente públicos não lhe retira a qualidade de sociedade comercial e, portanto, de uma pessoa colectiva de direito privado, como todas as sociedades comerciais.

IV - Por outro lado, certo é que as sociedades comerciais podem constituir Empresa Públicas, desde que obedeçam aos requisitos previstos no art. 3.º do DL n.º 558/99 de 17-12, isto é, desde que sendo sociedades constituídas nos termos da lei comercial, possam o Estado ou outras entidades públicas estaduais, exercer nelas, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das circunstâncias referidas nas duas alíneas daquele preceito legal.

V - Porém o conceito de pessoa colectiva pública ou de pessoa colectiva de direito público não se confunde com o de empresa pública.

VI - A sociedade anónima, sendo uma típica sociedade comercial (criada e regida pela lei comercial) é uma pessoa colectiva de direito privado, não colhendo também o argumento de que por ser uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tal a converteria em ente colectivo dotado de personalidade jurídica de direito público.

VII - Neste sentido, escreveu o Prof. Carvalho Fernandes: «Tendo em conta os aspectos determinantes do seu regime jurídico, entendemos dever situar, em geral, as empresas de capital exclusiva ou maioritariamente públicos, no elenco das pessoas colectivas privadas».

VIII - Para este civilista de Lisboa, há no entanto situações em que as denominadas empresas públicas de regime especial podem ser consideradas como pessoas colectivas públicas.

IX - No que à competência jurisdicional *ratione materiae* tange, convirá ter presente Acórdão deste Supremo Tribunal de 14-04-2008 (Proc. 08B845, Relator, o Exmº Conselheiro Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt), que sentenciou no sentido de que «à concessionária do sistema do metropolitano do, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anónima de capital público, não é aplicável o regime substantivo da responsabilidade civil extracontratual concernente aos entes públicos, dada a falta de disposição legal nesse sentido e que não compete, por isso, aos tribunais da ordem administrativa – mas sim aos tribunais da ordem judicial – o conhecimento do pedido de indemnização formulado contra a referida sociedade por danos causados ao seu autor pelo agrupamento complementar de empresas no exercício da sua actividade de construção no âmbito da mencionada concessão».

X - O art. 1.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31-12, veio dispor no seu n.º 5, que as disposições da referida lei, são aplicáveis também à responsabilidade civil das pessoas colectivas de direito privado (...) por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

XI - Porém, como doutamente alega a Recorrida, este diploma legal só entrou em vigor em 30-01-2008, já que o art. 6.º do mesmo estatuiu que tal lei entrava em vigor 30 dias após a sua publicação que ocorreu em 31 de Dezembro.

XII - Assim sendo, tendo em atenção que o presente processo é de 2007, tal lei não lhe é aplicável, não só pelo disposto no art. 12.º do CC, como também pelo disposto no art. 22.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13-01 (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), aplicável *in casu* e segundo o qual, em matéria da lei reguladora de competência e tendo em conta que a competência se fixa no momento da propositura da acção «são irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa».

XIII - De resto, já no domínio do DL n.º 260/76, de 02-04, que foi o diploma legal antecessor do DL n.º 558/99, de 17-12, que actualmente disciplina o regime jurídico das empresas públicas, o seu art. 46.º, n.º 1, estatua que «salvo o disposto nos números seguintes, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa», o que só demonstra que tal regime de competência jurisdicional tem tradição no nosso ordenamento jurídico.

11-02-2010 - Agravo n.º 385/07.0TVPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) *, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade do Estado - Município - Acto de gestão privada - Acto ilícito - Meios de prova - Prova documental - Actas - Ónus da prova - Comissão - Comitente - Comissário - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Enriquecimento sem causa

I - É ilícito o acto do Município que, sabendo que o terreno pertencia às autoras/recorridas e que nenhum título tinha para a sua ocupação, efectivou a mesma implantando uma praça de touros no mesmo - em flagrante violação do art. 1305.º do CC -, tendo ainda cortado pinheiros que no prédio existia, sem ordem e consentimento das suas donas.

II - A prova de tal facto pode fazer-se como qualquer forma que o legislador entenda bastante, não se podendo exigir forma escrita, pois não é de esperar que o órgão competente do réu tivesse deliberado, e transposto para a acta, tais condutas.

III - No âmbito da responsabilidade extracontratual não se pode exigir das autoras, oneradas com a prova do acto ilícito, que façam esta de prova documental, nomeadamente por instrumento lavrado pelo Município (acta).

IV - O art. 501.º do CC tem um conteúdo essencialmente remissivo, destinando-se a fazer aplicar igualmente o art. 500.º, do mesmo diploma, quando o comitente seja uma pessoa colectiva pública (ou o Estado), limitando a mesmo aos actos de gestão privada.

V - A Relação, ao entender compensar o prejuízo pelo abusivo abate dos pinheiros, quer na vertente da perda dos mesmos (com o pagamento do seu valor), quer na vertente da reposição destes (com o pagamento dos pinheiros a plantar), duplicou a indemnização pelo mesmo facto ilícito, o que se traduz num enriquecimento indevido.

VI - Devendo a indemnização ser fixada pela diferença ente a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que se encontraria, não fosse o facto gerador do dano, aquela deveria apenas comportar o valor das árvores abatidas, pois foi este o dano apurado.

VII - O destino dado ao prédio das autoras, gerando receitas com os ingressos na tourada e bancas de venda ambulante, só foi possível face às abusivas alterações (corte de pinheiros e terraplanagem) feitas pelo réu, e pelas quais as autoras viram reconhecido o seu direito a serem indemnizadas, jamais se podendo atribuir o seu valor às autoras, sem o desconto de muitas despesas que uma organização de tal evento necessariamente acarretará.

24-06-2010 - Revista n.º 679/03.1TBSSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Produtor - Acto administrativo - Invalidez - Pessoa colectiva de direito público - Competência material - Tribunal administrativo - Responsabilidade extracontratual - Pressupostos - Ilicitude

I - No domínio da responsabilidade extracontratual das pessoas colectivas de direito público, quer se entenda haver lugar à aplicação do vetusto diploma legal que regia a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública – o DL n.º 48051, de 21-11-1967 que só há pouco cessou a sua vigência – quer se entenda que a matriz legislativa aplicável ao caso é o art. 483.º do CC, a incontornável verdade é que o primeiro requisito da responsabilidade civil extracontratual é a ilicitude do acto praticado ou, como alguns autores modernos preferem, a existência de acto ilícito ou ilegal, tanto relativamente às entidades públicas como aos entes privados.

II - Inexistem, portanto, diferenças substanciais relativamente aos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil extracontratual em ambos os domínios. Nas palavras do emérito administrativista que foi o Prof. Marcello Caetano, relativamente ao Direito Administrativo «quanto aos actos jurídicos, incluindo, portanto, os actos administrativos, consideram-se ilícitos os que «violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis»: quer dizer, a ilicitude coincide com a ilegalidade do acto e apura-se nos termos gerais em que se analisam os respectivos vícios» (M. Caetano, Manual de Direito Administrativo, vol. II, 4ª reimpressão, 1991, pg. 1225).

III - Para João Caupers, são pressupostos da obrigação de indemnizar no domínio jurídico-administrativo, acto ilegal (art. 6.º do DL n.º 48051) culpa, prejuízo e nexos de causalidade entre o acto e o prejuízo (J. Caupers, Direito Administrativo, Aequitas Editorial Notícias, 1995, pág. 220).

IV - No domínio jurídico-civil, é consabido que ilicitude se define como a violação de um dever jurídico, podendo, nos termos do art. 483.º do CC, assumir as formas de violação do direito de outrem e da violação da lei que protege interesses alheios. Porém, como ensinou Antunes Varela, ilicitude e violação de um direito de outrem «não constituem expressões sinónimas, sendo esta violação apenas uma das formas que a ilicitude pode revestir», (A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª edição, pág. 542).

31-01-2012 - Revista n.º 1840/06.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) *,
Fernando Bento e João Trindade

Agente de execução - Responsabilidade extracontratual - Administração - Responsabilidade civil do Estado - Penhora - Suspensão da execução - Oposição à execução - Regime aplicável

I - Embora as atribuições do agente de execução não se circunscrevam às que são típicas de uma profissão liberal, envolvendo também actos próprios de oficial público, para efeitos de responsabilidade civil emergem os aspectos de ordem privatística que resultam, nomeadamente, da forma de designação, do grau de autonomia perante o juiz, do regime de honorários, das regras de substituição e de destituição, da obrigatoriedade de seguro ou de o facto de o recrutamento, a nomeação, a inspecção e a acção disciplinar serem da competência de uma entidade que não integra a Administração.

II - A responsabilidade civil que aos agentes de execução foi imputada, no âmbito do exercício da sua actividade, obedece ao regime geral, e não ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas previsto no DL n.º 48 051, de 21-11-1967 (entretanto substituído pela Lei n.º 67/07, de 31-12).

III - Assim acontece com a responsabilidade decorrente da realização indevida de uma penhora, numa ocasião em que a execução se encontrava suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 818.º, n.º 1, do CPC, depois de o executado, que deduzira oposição, ter prestado caução.

11-04-2013 - Revista n.º 5548/09.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) *,
Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Índice

Nota introdutória.....	3
Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa.....	5
Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional.....	19
Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa.....	51